



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 15742  
classificação n.º

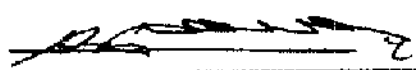
Decreto Legislativo n.º 316 de 17/10/84

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 337

autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

assunto: Aprova as contas do exercício de 1982 da Mesa da Câmara Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, e rejeita as da Prefeitura Municipal.

Arquive-se

  
Diretor

20/03/1987

 B. H. 100  
Director



Quorum:

2/3 ☒ repeated



Observações:



**PUBLICADO**  
em 12/10/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Apresentado à Mesa  
Sala das Sessões em 09/10/84  
Beagim  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO DE LEI  
015742 - 8800T24  
CLASS. 15742

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões em 16/10/84  
Beagim  
Presidente

REJEITADO art. 29.

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.  
16-10-84

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 337

Aprova as contas do exercício de 1982 da Mesa da Câmara Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, e rejeita as da Prefeitura Municipal.

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1982 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 2º São rejeitadas as contas do exercício de 1982 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 8-10-1984.

Comissão de Finanças e Orçamento

LAZARO ROSA  
Presidente

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
ROLANDO GIAROLLA

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI



PDL 337, fls. 2

Justificativa

Conforme preceitua o Regimento Interno (art. 224, § 1º), a Comissão de Finanças e Orçamento apresenta este projeto de decreto legislativo, que traduz as conclusões do seu Parecer 1.628 sobre as contas municipais do exercício de 1982.

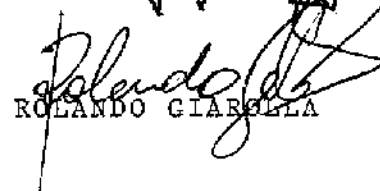
Comissão de Finanças e Orçamento

  
LAZARO ROSA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
ROLANDO GIARELLA

PUBLICADO  
em 31/07/84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª.DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

2  
15658  
Fis. 4  
Proc 15142

OFÍCIO GCM-1

, Nº 76 / 84

TC nº1966/83

|                             |           |
|-----------------------------|-----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ |           |
| PROTOCCLO                   | DATA      |
| 015658                      | 20 JUL 84 |
| CLASSIF.                    |           |

São Paulo, em 06 de Julho de 1984

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda SEGUNDA Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 05-06-84, relativo às contas do exercício de 1982 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-69, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 79, de 11-07-73 e nº 253, de 20-05-81.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

*Ediberto Conceição*  
EDIBERTO CONCEIÇÃO  
Diretor Técnico - Substituto

Publique-se e dê-se vista do parecer prévio aos srs. vereadores, remetendo-se o processo, em seguida, à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno, art. 224.

10-84  
PRESIDENTE  
23.07.84  
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

JUNDIAÍ

9 42 EFA/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-1966-83



Município de Jundiá. Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1982. Parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara, da Prefeitura Municipal, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física e da Faculdade de Medicina, com recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1966-83, em que a Prefeitura, a Mesa da Câmara, o Departamento de Águas e Esgotos, a Escola Superior de Educação Física e a Faculdade de Medicina do Município de Jundiá prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária, relativas ao exercício de 1982;

a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 do corrente, pelo voto dos Conselheiros José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Orlando Zancaner, bem como pelo do Substituto do Conselheiro Oswaldo Sanchez, Relator, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando à Prefeitura que observe o disposto no § 1º, artigo 48, da Lei 89/72, no que tange à contratação de serviços de coleta de lixo, por mais de 5 anos, e à limitação do percentual sobre os acréscimos de obras em 25%.

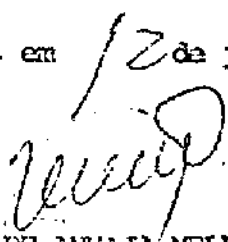
Recomendou, ainda, à Prefeitura que observe, com respeito aos adiantamentos, os prazos para a prestação de contas e demais orientações, conforme Decreto Municipal nº 4592, de 14-2-78 e instruções fixadas na Portaria nº 3, de 25-7-79, do Secretário Municipal de Finanças.

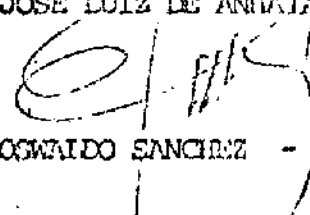
Vencido o Conselheiro José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, que era por que se recomendasse à Prefeitura que, no caso de necessidade de contratação de firma para levantamento de dados do ICM, por não se tratar de serviço técnico nem passível de notoriedade, os contratos da espécie deveriam ser precedidos de licitação.

Recomendou, outrossim, à Mesa da Câmara a estrita observância ao artigo 108, § 2º da Constituição Federal, no que se refere à contratação de servidores, maiores ou menores, pela C.L.T.

Publique-se.

São Paulo, em 12 de junho de 1984.

  
JOSE LUIZ DE ANHAIA MELLO - Presidente

  
OSWALDO SANCHEZ - Relator

10M 31/07/84

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS  
MUNICIPAIS

OFÍCIO GCM-1. Nº 76/84  
TC nº 1966/83

São Paulo, em 06 de Julho de 1984.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de Contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda SEGUNDA Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 05-06-84, relativo às contas do exercício de 1982 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31.12.69, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 79, de 11.07.73 e nº 253, de 20.05.81.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

EDIBERTO CONCEIÇÃO  
Diretor Técnico - Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
P A R E C E R  
TC 1966-83

Município de Jundiá. Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1982. Parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara, da Prefeitura Municipal, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física e da Faculdade de Medicina, com recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1966-83, em que a Prefeitura, a Mesa da Câmara, o Departamento de Águas e Esgotos, a Escola Superior de Educação Física e a Faculdade de Medicina do Município de Jundiá prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária, relativas ao exercício de 1982;

a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 do corrente, pelo voto dos Conselheiros José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Orlando Zancaner, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Oswaldo Sanchez, Relator, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando à Prefeitura que observe o disposto no § 1º, artigo 48, da Lei 89/72, no que tange à contratação de serviços de coleta de lixo, por mais de 5 anos, e à limitação do percentual sobre os acréscimos de obras em 25%.

Recomendou, ainda, à Prefeitura que observe, com respeito aos adiantamentos, os prazos para a prestação de contas e demais orientações, conforme Decreto Municipal nº 4592, de 14-2-78 e instruções fixadas na Portaria nº 3, de 25-7-79, do Secretário Municipal de Finanças.

Vencido o Conselheiro José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, que era por que se recomendasse à Prefeitura que, no caso de necessidade de contratação de firma para levantamento de dados do ICM, por não se tratar de serviço técnico nem passível de notoriedade, os contratos da espécie deveriam ser precedidos de licitação.

Recomendou, outrossim, à Mesa da Câmara a estrita observância ao artigo 108, § 2º da Constituição Federal, no que se refere à contratação de servidores, maiores ou menores, pela C.L.T.

Publique-se.

São Paulo, em 12 de junho de 1984.

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO  
Presidente

OSWALDO SANCHEZ

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 15.658

Contas municipais do exercício de 1982 (processo TC-1966/83 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

PARECER 1.628

Ao julgamento da Câmara Municipal submetem-se, nos termos constitucionais e legais, as contas do exercício de 1982 da Prefeitura Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Edilidade, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, apresentar parecer e projeto de decreto legislativo no mesmo sentido.

Do órgão de auditoria do Tribunal de Contas a matéria recebeu, em síntese, as seguintes conclusões, respectivamente:

1. Mesa da Câmara Municipal

Contas regulares, com observação sobre dispensa de convites e tomadas de preços e sobre existência de servidores trabalhistas (fls. 742/743).

2. Faculdade de Medicina de Jundiaí

Contas regulares (fls. 740/741).

3. Departamento de Águas e Esgotos

Contas regulares, com recomendação sobre cadastramento de bens imóveis e inscrição de créditos na dívida ativa (fls. 734/736).

4. Escola Superior de Educação Física de Jundiaí

Contas regulares, com recomendação sobre numeração de bens móveis e registro da dívida ativa e observação sobre convites (fls. 737/739).





(Parecer CFO 1628 , fls. 2)

5. Prefeitura Municipal

- a) - Contrato 122/72 - 14-9-72 - Limpar Serviços Gerais S.C. Ltda. - limpeza e varrição de vias públicas - vigência por 5 anos: vencimento em 13-9-77, admitida renovação por igual prazo.

Suas três prorrogações (para 14-9-82, 30-11-82 e 9-12-82 contrariam a Lei estadual 89/72, art. 42, que limita a 5 anos a vigência máxima dos contratos por ela regidos. Embora assinado antes do advento dessa lei, o contrato nela deveria ter-se enquadrado já na primeira prorrogação, o que não ocorreu, razão por que as despesas do exercício de 1982 decorrentes - desse contrato não têm amparo legal (fls. 715/716).

- b) - Contrato 46/82 - 18-3-82 - Construtora Tardelli S.A. - / obras e serviços de regularização de trecho do rio Guapeva e obras complementares.

O aditamento 1/82, refere-se a trecho de obra que não corresponde àquele objeto da licitação, caracterizando obra nova, executada pois sem licitação e contra o Decreto-Lei federal 200/67, art. 126. Além disso, esse aditamento 1/82 mais o aditamento 2/82 perfizeram total de 79,61% aditado ao valor original do contrato, excedendo o máximo de 25% previsto na Lei estadual 89/72, art. 48, § 1º (fls. 716/718).

- c) - Contrato 120/82 - 28-6-82 - Jofege Pavimentação e Construção Ltda. - conclusão de trecho do canal do rio Guapeva e pavimentação da via marginal.

O aditamento 1/82 acrescentou 63,39% ao valor original, excedendo o teto de 25% previsto na Lei estadual 89/72 (fls. 718/719).

- d) - Contrato 293/80 - 29-10-80 - Construtora Tardelli S.A. - construção de viaduto e marginais do rio Jundiaí.

O primeiro, o segundo e o terceiro aditamentos referem-se, respectivamente, a 21,70%, 1,78% e 11,17% do valor original, totalizando 34,65% - percentual que excedeu o teto de 25% da Lei estadual 89/72 (fls. 719/720).

- e) - Falta de licitação

As despesas relativas às notas fiscais relacionadas às fls. 720/721 exigiam licitação (convite e tomada de preços), não realizada, o que contrariou o Decreto-Lei federal 200/67, art. 126.

- f) - Falta de licitação

Contratos 59/76 e 32/80 - Cia. Industrial de Conservas Alimentícias - computação eletrônica para controle do ISS e IPTU.



(Parecer CFO 1628, fls. 3)

Foi dispensada a licitação a pretexto de se tratar de serviços técnicos profissionais especializados de que trata o Decreto-Lei federal 200/67, art. 126, § 29, "d", os quais porêm assim não se configuram, uma vez que há número considerável de outras empresas que executam com alto padrão os serviços contratados mas que foram aliçadas previamente do processo. (fls. 722/723).

g) - Falta de licitação.

Contratos 122/75, 90/76, 113/79, 7/80 e 181/81 - Selectron Serviços de Computação Eletrônica S.C. - processamento de dados para emissão de notificação do IPTU e taxas e inscrição em dívida ativa e controle de empenho e arrecadação.

Foi dispensada a licitação sob o mesmo infundado pretexto - do item anterior. (fl. 724).

h) - Falta de licitação

Contratos 70/82 e 206/82 - Eng. Agrim. José Dias Ferreira Neto - serviços de topografia e acompanhamento de obras.

Também foi dispensada a licitação a pretexto da "notória especialização" de que trata a mesma norma federal, justificação que não procede e não se justifica, por razões de mesma ordem das assinaladas nos dois itens anteriores. (fl. 725).

i) - Regime ilegal de agentes fiscais: a contratação de agentes fiscais pelo regime trabalhista contraria a Lei fed. 6.185/74, que exige servidor regido por estatuto próprio para exercício da fiscalização tributária. (fls. 726/728), e o Cód. Trib. Nac., que reserva atividades de lançamento à autoridade administrativa.

j) - Adiantamentos - prazo de prestação de contas vencido em relação a adiantamentos de responsabilidade de Duílio Lenhaioli, ex-Secretário de Educação, Renê Ferrari, ex-Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, contrariando prazo estipulado no Decreto municipal 4.592/78. (fls. 728/730). Constatase, ainda, em relação a Natanael Silva Júnior, ex-Coordenador da CREM, e ao mesmo Duílio Lenhaioli, além da inobservância desse prazo, falta de licitação (convite) em casos exigidos por norma federal. (fls. 730/731).

l) - Cancelamento de empenhos: recomendação sobre enquadramento de cada caso nas normas pertinentes (fls. 725/726).

Com essas constatações, o órgão de auditoria do Tribunal concluiu por não estarem regulares as contas da Prefeitura Municipal.



(Parecer CFO 1628, fls. 4)

O ex-Presidente da Câmara Municipal responsável pelas contas da Mesa do exercício de 1982 esclareceu ao Tribunal de Contas, a propósito das observações do órgão de auditoria, que a dispensa de convites e tomadas de preços fez-se regularmente, de conformidade com a Lei federal 6.946/81, e que os servidores trabalhistas admitidos em 1982 o foram mediante concurso e tendo-se em vista precedentes não censurados pelo Tribunal (fls. 797/798).

Por sua vez, o ex-Prefeito Municipal responsável pelas contas do Executivo de 1982 apresentou (fls. 749/766) ao Tribunal a seguinte defesa, em síntese, relativamente às restrições apontadas nas letras de fls. 2 e 3 do presente parecer:

- a) Cinco motivos fundamentaram as prorrogações:
- 1- o contrato é anterior à Lei estadual 89/72, que não o atingiu por força do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito;
  - 2- a primeira prorrogação estava prevista no contrato original (condição reconhecidamente válida em direito administrativo);
  - 3- as demais prorrogações (num total de 86 dias) decorreram da impossibilidade de se interromper o serviço, de evidente necessidade pública, enquanto se processasse a nova licitação;
  - 4- se o Tribunal nas épocas próprias não se opôs ao contrato e à sua primeira prorrogação, esta postura assume presunção de legalidade, sendo juridicamente inadmissível reinterpretá-la, especialmente após produzidos efeitos jurídicos;
  - 5- ao praticar esse ato de controle em época passada, o Tribunal exauriu sua competência, não podendo mais reapreciar a legalidade de ato controlado no passado, eis que o ato de controle tem eficácia instantânea.
- b) A empreiteira inicialmente responsável pelo trecho da obra objeto do aditamento 1/82 propôs rescisão do contrato e a Prefeitura viu-se forçada a aceitar, principalmente pelo fato de que, se não o fizesse, nada garantiria o bom termo da obra global. O interesse público recomendava o aditamento, porque se tratava de continuação da mesma obra, porque a empresa vinha tendo excelente desempenho, porque o preço justo estava assegurado por procedimento regular, porque se evitaria novo canteiro de obras e porque urgia concluir toda a obra nos prazos fatais, a bem da população ribeirinha.
- c) Mesmas razões do item anterior relativamente ao fato de que os preços foram justos, aferidos em processo regular, tendo a Administração mantido o interesse maior (concluir as obras, apesar das emergências), além do que se tratou de complementação de obra.



(parecer CFO 1628, fls. 5)

- d) A diferença indicada é ínfima, justificável diante do volume da obra, além do que seria inaceitável interrompê-la e inviável abrir-se nova licitação. Os preços foram justos e regularmente apurados; a diferença corresponde a mera complementação de obra.
- e) A dispensa de convite baseou-se na Lei federal 6.946/81, aplicada conforme entendimentos do próprio Tribunal havidos na época. A dispensa de tomada de preços deveu-se a que os serviços (captura e recolhimento de animais) foram enquadrados em contratos regulares de varrição de vias públicas e serviços diversos, situação que, sem restrições do Tribunal, vigorava deste antes da presente impugnação.
- f/g) Os contratos ora impugnados não mereceram restrição do Tribunal na época própria, razão porque não cabe a restrição atual à vista de não poder o Tribunal reinterpretar atos de controle passados e de já ter exaurido sua competência para controle desses atos. Ademais, a alegação de auditoria de que há outras empresas de mesmo padrão de eficiência não afasta a especialização das contratadas, e a exigida licitação importaria novo ônus para compatibilização de programas de computação.
- h) Servem as mesmas razões do item anterior, além do que o nome do contratado consta de cadastro específico da Prefeitura e de que a lei federal veda concorrência de preço para serviços técnicos de engenheiro.
- i) Além do fato de que a admissão dos agentes fiscais se deu no exercício de 1981, - já examinado pelo Tribunal sem restrições, descabido agora seu reexame -, a lei na qual se baseou a impugnação é lei federal, relacionada com tributos federais e não com município nem com tributos municipais, sendo portanto lei aplicável à União. Descabida também a referência ao Código Tributário Nacional, porque se trata aqui de situação funcional, não de constituição de crédito tributário.
- j) Em relação aos alegados atrasos na prestação de contas de adiantamentos, se ocorreram, foram aceitos pela Administração em razão do acúmulo de serviços na Divisão de Contabilidade, cuja regra era analisar a prestação de contas antes de exigir o recolhimento do saldo não utilizado. Em relação a falta de convite, as despesas realizaram-se na vigência da Lei federal 6.946/81, referida na letra e acima.

Por outro lado, constatamos ainda por nossa parte as duas seguintes ilegalidades nas contas da Prefeitura:

- I- Contrato 223/82 - 9-12-82 - Limpar Engenharia S.A. - varrição de vias e logradouros públicos - vigência por 5 anos - prorrogável por igual período. (fls. 113/116);

Este contrato contraria a Lei estadual 89/72, art. 42 (que limita a 5 anos o prazo máximo de vigência dos contratos), ao prever prorrogação além desse prazo.



(Parecer CFO 1628, fls. 6)

II- As despesas com pessoal em 1982 decorrentes dos decretos criando funções sob o regime trabalhista e dando disposições salariais correlatas, de que são exemplos os Decretos 6.069/81, 6.155/82, 6.169/82, 6.377/82, 5.768/81, 6.132/82.

Tais decretos são de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que a criação de função trabalhista e a fixação do salário respectivo dependem de lei, por força do que dispõe a Constituição da República, art. 57, II, c/c Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, nº 2.

Diante do exposto, este relator considera:

- Regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal, acatando porém a recomendação do Tribunal de Contas relativa a servidores trabalhistas;

- Regulares as contas da Faculdade de Medicina de Jundiaí;

- Regulares as contas do Departamento de Águas e Esgotos, acatando porém a recomendação do Tribunal sobre cadastramento de bens imóveis e inscrição de créditos na dívida ativa;

- Regulares as contas da Escola Superior de Educação Física, acatando porém a recomendação do Tribunal sobre numeração de bens móveis e registro da dívida ativa e a observação sobre convites;

- Procedentes as alegações do ex-Prefeito Municipal responsável pelas contas de 1982 relativamente às letras e, h, i e j; inaceitáveis, porém, alegações das letras a, b, c, d, f e g, aquelas e estas contidas nas fls. 4 e 5 do presente parecer; ilegal o contrato 223/82 e inconstitucionais e ilegais as despesas decorrentes de decretos que dispuseram sobre criação de funções trabalhistas e seus salários; irregulares, pois, as contas da Prefeitura Municipal.

Concluimos, portanto, pela aprovação das contas do exercício de 1982 da Mesa da Câmara Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos e



(Parecer CFO 1628, fls. 7)

da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, e pela rejeição das contas do exercício de 1982 da Prefeitura Municipal, juntando, na forma regimental, o competente projeto de decreto legislativo em igual sentido.

Sala das comissões, 8-10-1984.

Aprovado em 8-10-1984

LAZARO ROSA

Presidente e relator.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSE

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

ROLANDO GIAROLLA



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.306

Fis. 14  
Proc. 15742  
W

CONSULTA Nº 120/84 - VEREADOR ARI CASTRO NUNES FILHO

Presente a consulta de fls. 2, formulada pelo nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, sobre regularidade de dispositivo do Projeto de Decreto Legislativo nº 337, referente às contas municipais, esta Assessoria assim se manifesta:

PARECER

1. Estabelece o art. 108 da Constituição do Estado que a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida em lei. O § 1º deste artigo estatui que o controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas competente, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do Prefeito e da Câmara, enviadas conjuntamente, até 31 de março do exercício seguinte. Somente por deliberação de 2/3 da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (art. 108, § 2º).
2. A Lei Orgânica dos Municípios, por seu turno, no art. 25, atribui à Câmara competência para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 90 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
  - a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;
  - c) Rejeitadas as contas, serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.
3. No caso da presente consulta, o colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu



Parecer nº 3.306 da A.J. - fls. 2.

parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara, da Prefeitura Municipal, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física e Faculdade de Medicina, com recomendações, contas estas relativas ao exercício financeiro de 1982, como se vê a fls. 7. Isto não obstante, a dita Comissão de Finanças e Orçamento apresentou projeto de decreto legislativo, sob nº 337, aprovando as mesmas contas, com exceção das contas da Prefeitura (art. 2º).

4. Parece-nos, "data venia", em face da Constituição do Estado e da Lei Orgânica dos Municípios, conforme citações feitas acima, que é defeso à Comissão de Finanças propor a rejeição das contas, contrariando o parecer prévio do Tribunal, porquanto o que a Câmara deve, na realidade, aprovar ou rejeitar é o mesmo parecer. Note-se que a Lei Orgânica diz textualmente: *"O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara."*

5. Assim sendo, o texto correto dos dois primeiros artigos do projeto de decreto legislativo seria, "mutatis mutantis", o seguinte:

*"Art. 1º Ficam acolhidas as conclusões do parecer prévio do colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido da aprovação das contas relativas ao exercício de 1982 da Mesa da Câmara, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física e da Faculdade de Medicina."*

*"Art. 2º Ficam mantidas as conclusões do parecer prévio do colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido da aprovação das contas relativas ao exercício de 1982 da Prefeitura Municipal de Jundiaí."*

6. A Câmara poderá rejeitar qualquer desses artigos, por decisão de 2/3 dos seus membros.

*fora da sessão*





Parecer nº 3.306 da A.J. - fls. 3.

7. Assim sendo, é recomendável a reformulação dos artigos 1º e 2º do projeto, nos termos da sugestão supra.

8. Nada impede, no entanto, seja mantido o presente projeto de decreto legislativo, nos termos propostos pela douta Comissão de Finanças. Se isso ocorrer, deve ser observado o seguinte:

a) O art. 1º somente poderá ser rejeitado por 2/3 dos membros da Câmara.

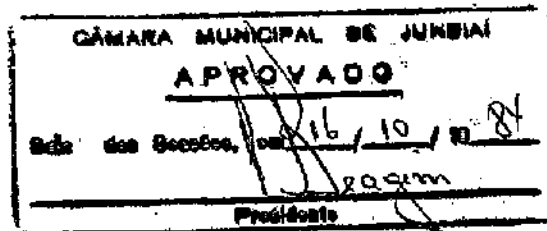
b) O art. 2º somente será aprovado se obtiver o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara. Neste caso, estará implicitamente rejeitado o parecer prévio do Tribunal de Contas. Se, no entanto, o art. 2º não for rejeitado, estará admitida, implicitamente, a aprovação das contas da Prefeitura, nos termos do mesmo parecer.

9. Em razão do que se disse no item anterior, é que se recomenda a adoção do texto proposto no item 5 supra, o qual evitará as desaconselháveis aprovações ou rejeições implícitas do parecer prévio do Tribunal de Contas.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 1984

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

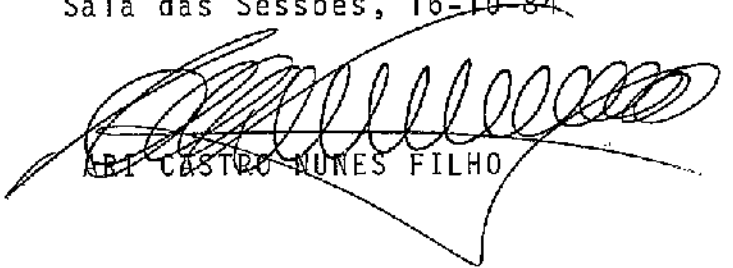


EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 337

Acrescente-se onde couber:

"São aprovadas as contas do exercício de 1982 da Prefeitura Municipal de Jundiaí."

Sala das Sessões, 16-10-84

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

SS

## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

71ª SESSÃO Ordinária

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº... ~~241-1º~~ .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ~~241-1º~~ 337

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....

MOÇÃO Nº.....

SUBSTITUTIVO Nº.....

EMENDA Nº.....

REQUERIMENTO Nº.....

| VEREADORES                             | APROVO  | MANTENHO | REJEITO |
|----------------------------------------|---------|----------|---------|
| 1- Ana Vicentina Tonelli.....          | x       |          |         |
| 2- Antonio Carlos Pereira Neto.....    | x       |          |         |
| 3- Antonio Fernandes Panizza.....      | x       |          |         |
| 4- Ari Castro Nunes Filho.....         | x       |          |         |
| 5- Carlos Alberto Iamonti.....         | x       |          |         |
| 6- Erazê Martinho.....                 | ausente |          |         |
| 7- Ercílio Carpi.....                  | x       |          |         |
| 8- Felisberto Negri Neto.....          | x       |          |         |
| 9- Francisco José Carbonari.....       | x       |          |         |
| 10- Jorge Nassif Haddad.....           | x       |          |         |
| 11- José Aparecido Marcussi.....       | x       |          |         |
| 12- José Crupe.....                    | x       |          |         |
| 13- José Geraldo Martins da Silva..... | x       |          |         |
| 14- José Rivelli.....                  | x       |          |         |
| 15- Lázaro Rosa.....                   | x       |          |         |
| 16- Miguel Moubadda Haddad.....        | ausente |          |         |
| 17- Pedro Osvaldo Beagim.....          | x       |          |         |
| 18- Rolando Giarolla.....              | x       |          |         |
| 19- Tarcísio Germano de Lemos.....     | x       |          |         |
| TOTAL                                  | 17      |          |         |

02 ausentes  
Sala das Sessões, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL71ª SESSÃO Ordinária

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº... ~~Artigo 3º~~.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2º 337

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....

MOÇÃO Nº.....

SUBSTITUTIVO Nº.....

EMENDA Nº.....

REQUERIMENTO Nº.....

| VEREADORES                             | APROVO  | MANTENHO | REJEITO |
|----------------------------------------|---------|----------|---------|
| 1- Ana Vicentina Tonelli.....          |         |          | x       |
| 2- Antonio Carlos Pereira Neto.....    | ausente |          |         |
| 3- Antonio Fernandes Panizza.....      |         |          | x       |
| 4- Ari Castro Nunes Filho.....         |         |          | x       |
| 5- Carlos Alberto Iamonti.....         |         |          | x       |
| 6- Erazê Martinho.....                 | ausente |          |         |
| 7- Ercílio Carpi.....                  |         |          | x       |
| 8- Felisberto Negri Neto.....          | x       |          |         |
| 9- Francisco José Carbonari.....       | x       |          |         |
| 10- Jorge Nassif Haddad.....           |         |          | x       |
| 11- José Aparecido Marcussi.....       | x       |          |         |
| 12- José Crupe.....                    |         |          | x       |
| 13- José Geraldo Martins da Silva..... |         |          | x       |
| 14- José Rivelli.....                  | ausente |          |         |
| 15- Lázaro Rosa.....                   | x       |          |         |
| 16- Miguel Moubadda Haddad.....        | ausente |          |         |
| 17- Pedro Osvaldo Beagim.....          |         |          | x       |
| 18- Rolando Giarolla.....              | x       |          |         |
| 19- Tarcísio Germano de Lemos.....     |         |          | x       |
| TOTAL                                  | 05      |          | 10      |

Sala das Sessões, em 16/10/84

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



(Proc. nº 15.742)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 316, DE 17 DE OUTUBRO DE 1984

Aprova as contas do exercício de 1982 da Mesa da Câmara Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 16 de outubro de 1984, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1982 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (17-10-1984)

*[Signature]*  
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (17-10-1984).

*[Signature]*  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



cópia

of. PM.10/84/16  
proc. nº 15.742

Em 17 de outubro de 1984

Exmo. Sr.

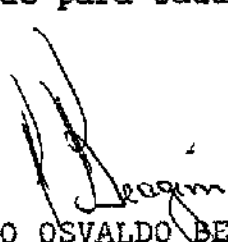
Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí.

Nesta.

Para conhecimento de V.Exa., encaminho-lhe a cópia anexa do DECRETO LEGISLATIVO nº 316, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 337, que aprova as contas municipais do exercício de 1982.

Sirvo-me desta oportunidade para saudá-lo com respeito e apreço.

  
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

IOM 26.10.84

**DECRETO LEGISLATIVO nº 316,  
DE 17 DE OUTUBRO DE 1984.**

Aprova as contas do exercício de 1982 da Mesa da Câmara Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 16 de outubro de 1984, **PROMULGA** o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º — São aprovadas as contas do exercício de 1982 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (17.10.1984).

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (17.10.1984).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo

Retificação IOM 28.12.84

No Decreto Legislativo nº 316  
No art. 2º  
onde se lê: "decreto"  
leia-se: "decreto legislativo"



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

processo n.º 15658

interessado: Mesa

assunto: Contas municipais do exercício de 1982, com o parecer prévio  
do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

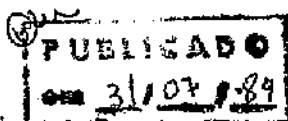
*Apense-se ao Projeto  
de Decreto Legislativo 337*

Diretor

09/10/84







2  
15658  
AC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1a. DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

OFÍCIO GCM-1

, Nº 76 / 84

TC nº 1966/83

|                             |           |
|-----------------------------|-----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ |           |
| PROTOCOLO                   | DATA      |
| 015658                      | 20 JUL 84 |
| CLASSIF. _____              |           |

São Paulo, em 06 de Julho de 1984

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda SEGUNDA Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 05-06-84, relativo às contas do exercício de 1982 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-69, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 79, de 11-07-73 e nº 253, de 20-05-81.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

*Ediberto Conceição*  
EDIBERTO CONCEIÇÃO  
Diretor Técnico

Publique-se e dê-se vista do parecer prévio aos srs. vendedores, remetendo-se o processo, em seguida, à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno, art. 224.

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE  
23.07.84

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

JUNDIAÍ

EFA/.

Mod nº 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-1966-83

Município de Jundiá. Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1982. Parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara, da Prefeitura Municipal, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física e da Faculdade de Medicina, com recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1966-83, em que a Prefeitura, a Mesa da Câmara, o Departamento de Águas e Esgotos, a Escola Superior de Educação Física e a Faculdade de Medicina do Município de Jundiá prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária, relativas ao exercício de 1982;

a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 do corrente, pelo voto dos Conselheiros José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Orlando Zancaner, bem como pelo Substituto de Conselheiro Oswaldo Sanchez, Relator, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando à Prefeitura que observe o disposto no § 1º, artigo 48, da Lei 89/72, no que tange à contratação de serviços de coleta de lixo, por mais de 5 anos, e à limitação do percentual sobre os acréscimos de obras em 25%.

Recomendou, ainda, à Prefeitura que observe, com respeito aos adiantamentos, os prazos para a prestação de contas e demais orientações, conforme Decreto Municipal nº 4592, de 14-2-78 e instruções fixadas na Portaria nº 3, de 25-7-79, do Secretário Municipal de Finanças.

Vencido o Conselheiro José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, que era por que se recomendasse à Prefeitura que, no caso de necessidade da contratação de firma para levantamento de dados do ICM, por não se tratar de serviço técnico nem passível de notoriedade, os contratos da espécie deveriam ser precedidos de licitação.

Recomendou, outrossim, à Mesa da Câmara a estrita observância ao artigo 103, § 2º da Constituição Federal, no que se refere à contratação de servidores, maiores ou menores, pela C.L.T.

Publique-se.

São Paulo, em 12 de junho de 1984.

JOSE LUIZ DE ANHAIA MELLO - Presidente

OSWALDO SANCHEZ - Relator

10M 31/07/84

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

OFÍCIO GCM-1. Nº 76/84  
TC nº 1966/83

São Paulo, em 06 de Julho de 1984.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de Contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda SEGUNDA Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 05-06-84, relativo às contas do exercício de 1982 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31.12.69, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 79, de 11.07.73 e nº 253, de 20.05.81.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

EDIBERTO CONCEIÇÃO  
Diretor Técnico - Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
P A R E C E R  
TC 1966-83

Município de Jundiaí. Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1982. Parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara, da Prefeitura Municipal, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física e da Faculdade de Medicina, com recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1966-83, em que a Prefeitura, a Mesa da Câmara, o Departamento de Águas e Esgotos, a Escola Superior de Educação Física e a Faculdade de Medicina do Município de Jundiaí prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária, relativas ao exercício de 1982;

a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 do corrente, pelo voto dos Conselheiros José Luiz de Anhaia Mello: Presidente, e Orlando Zancaner, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Oswaldo Sanchez, Relator, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando à Prefeitura que observe o disposto no § 1º, artigo 48, da Lei 89/72, no que tange à contratação de serviços de coleta de lixo, por mais de 5 anos, e à limitação do percentual sobre os acréscimos de obras, em 25%.

Recomendou, ainda, à Prefeitura que observe, com respeito aos adiantamentos, os prazos para a prestação de contas e demais orientações, conforme Decreto Municipal nº 4592, de 14-2-78 e instruções fixadas na Portaria nº 3, de 25-7-79, do Secretário Municipal de Finanças.

Vencido o Conselheiro José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, que era por que se recomendasse à Prefeitura que, no caso de necessidade de contratação de firma para levantamento de dados do ICM, por não se tratar de serviço técnico nem passível de notoriedade, os contratos da espécie deveriam ser precedidos de licitação.

Recomendou, outrossim, à Mesa da Câmara a estrita observância ao artigo 108, § 2º da Constituição Federal, no que se refere à contratação de servidores, maiores ou menores, pela C.L.T.

Publique-se.

São Paulo, em 12 de junho de 1984.

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO  
Presidente

OSWALDO SANCHEZ  
Relator

## FOLHA DE CARGA

MATÉRIA: Ofício C.D. V. 7-84-7Ordem de Prioridade de Contas de 1980.

Câmara Municipal de Jundiaí - MINEOGRAFIA

| VEREADOR                                                  | DATA     | ASSINATURA                           |
|-----------------------------------------------------------|----------|--------------------------------------|
| Ana Vicentina Tonelli                                     | 3/8/84   | <i>Ana Tonelli</i>                   |
| Antonio Carlos Pereira Neto                               | 3/8/84   | <i>Antonio Carlos Pereira Neto</i>   |
| Antonio Fernandes Panizza                                 | 27/7/84  | <i>Antonio Fernandes Panizza</i>     |
| Ari Castro Nunes Filho                                    | 3/8/84   | <i>Ari Castro Nunes Filho</i>        |
| Carlos Alberto Iamonti                                    | 3/8/84   | <i>Carlos Alberto Iamonti</i>        |
| Erazo Martinho                                            | 3/8/84   | <i>Erazo Martinho</i>                |
| Ercílio Carpi                                             | 27/07/84 | <i>Ercílio Carpi</i>                 |
| Felisberto Negri Neto                                     | 03/8/84  | <i>Felisberto Negri Neto</i>         |
| Francisco José Carbonari                                  | 03/8/84  | <i>Francisco José Carbonari</i>      |
| Jorge Nassif Haddad                                       | 03/8/84  | <i>Jorge Nassif Haddad</i>           |
| José Aparecido Marcussi                                   | 07/08/84 | <i>José Aparecido Marcussi</i>       |
| José Crupe                                                | 07/08/84 | <i>José Crupe</i>                    |
| José Geraldo Martins da Silva                             | 3-8-84   | <i>José Geraldo Martins da Silva</i> |
| José Rivelli                                              | 3-8-84   | <i>José Rivelli</i>                  |
| Lázaro Rosa                                               | 27/7/84  | <i>Lázaro Rosa</i>                   |
| Miguel Moubadda Haddad                                    | 3/8/84   | <i>Miguel Moubadda Haddad</i>        |
| Pedro Osvaldo Beagim                                      | 3-8-84   | <i>Pedro Osvaldo Beagim</i>          |
| Rolando Giarolla                                          | 27-7-84  | <i>Rolando Giarolla</i>              |
| Tarcísio Germano de Lemos                                 | 27-7-84  | <i>Tarcísio Germano de Lemos</i>     |
| Prefeitura (SP/LJ)                                        |          |                                      |
| Jornal da Cidade                                          |          |                                      |
| Jornal de Jundiaí                                         |          |                                      |
| <del>Associação de Jornalistas</del> Dr. Aguiar de Bastos |          |                                      |
| Rádio Difusora                                            |          |                                      |
| Rádio Santos Dumont                                       |          |                                      |
| Reinaldo F.B. Basile                                      |          |                                      |



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 01 de agosto de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento  
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Avoca

para relatar no prazo de 30 dias.

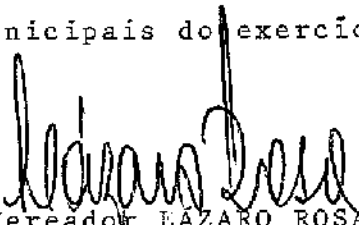
Em 9 de Setembro de 1984



Em 13 de setembro de 1984.

CONVOCAÇÃO

Convoco todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento para uma reunião na próxima segunda-feira, dia 17, às 11h00, na Câmara Municipal, para tratar do parecer desta Comissão sobre as contas municipais do exercício de 1982.

  
Vereador LAZARO ROSA  
Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento.

obs. Membros da Comissão: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
ROLANDO GIAROLLA



of. VE.09/84/10

Em 10 de setembro de 1984

Exmo. Sr.

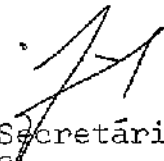
Vereador LÁZARO ROSA,

DD. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento  
da Câmara Municipal de Jundiaí.

Jundiaí.

Para conhecimento dessa Comissão e medidas cabíveis, encaminho-lhe a cópia anexa das peças do processo da Consulta 115, de minha autoria, a propósito de providências legais sobre a irregularidade das contas do Executivo do exercício de 1982 segundo relatório da auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

Agradecido pela atenção dada ao assunto, despeço-me com protestos cordiais.

JOSE RIVELLI,   
Vereador, 4º Secretário  
e Líder do PDS.

\*

SS

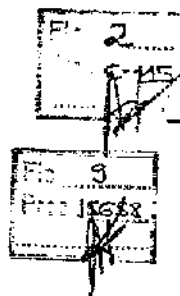




Providencie-se.

11/11/84  
PRESIDENTE

30/06/84



proc. C- 115

CONSULTA 115

Providências legais sobre a irregularidade das contas do Executivo do exercício de 1982 segundo relatório da auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

Sr. Presidente:

Solicito-lhe consultar o Assessor Jurídico, o CEPAM-Fundação Prefeito Faria Lima e o IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal nestes termos:

Segundo a conclusão a fls. 733 do relatório 10/83, de 26 de maio de 1983, da auditoria do Tribunal de Contas do Estado, relativo ao processo TC-1.966/83, "as contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, referentes ao exercício de 1982, NÃO ESTÃO REGULARES", considerado o exposto nos itens seguintes do relatório:

- 4.I - Licitação (irregularidades nas concorrências 56/72, 17/82, 41/82 e 109/80 - fls. 715/720)
- 4.II - Falta de licitação (casos que a exigiam - fls. 720/725)
- 11 - Pessoal (regime ilegal de agentes fiscais - fls. 726/728)
- 12 - Adiantamentos (prazo de prestação de contas vencido - fls. 728/731)

Isto posto, e juntando cópia do relatório, indaga-se:

1. Quais as medidas legais -legislativas, administrativas e judiciais - que a Câmara Municipal e o Vereador podem adotar contra os responsáveis pelas irregularidades apontadas no relatório?

2. Quais os procedimentos que a Câmara e o Vereador podem adotar para fazê-lo?

3. Sobre quem recairia neste caso a responsabilização pelas irregularidades e quais as sanções cabíveis?

JOSÉ RIVELLI  
Vereador

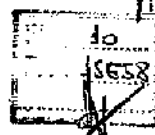
28/06/84

Visto em 12/01/83  
Dr. Cláudio Drummond

714  
TC-1965/63

3

C-115



RELATÓRIO Nº: 10/83  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
ASSUNTO : CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1.982  
PREFEITO : SR. PEDRO FÁVARO  
PERÍODO : 01/01 a 31/12/82  
(Certidão às fls. 28)  
AUTARQUIAS : I. Departamento de Águas e Esgotos;  
II. Faculdade de Medicina de Jundiaí  
III. Escola Superior de Educação Física

Senhor Chefe,

No exame "in loco", levado a efeito no Município acima mencionado, temos a observar o que se segue:

1. EXAME "IN LOCO" - T E S T E S  
Tesouraria e Almocharifado, nada a observar. (Termos às fls. 31 e 83).

2. BENS PATRIMONIAIS  
No exame efetuado no setor, encontramos os registros dos bens de caráter permanente, parcialmente controlados. Os bens adquiridos no exercício de 1982, foram parcialmente lançados, ficando a cargo da Contabilidade o seu controle. Há necessidade de se completar os registros, atualizando-se o controle individualizado. Os bens móveis encontravam-se cadastrados. (Termos às fls. 359, letra "f").

3. RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO EXAMINADO  
R E C E I T A  
Examinado por testes, foram considerados regulares.

4.

## L I C I T A Ç Õ E S

### I. PROCESSAMENTO

No exercício de 1982, foram realizadas 407 processos de licitação, a saber:

- 92 Concorrências;
  - 13 Tomada de Preços, e
  - 302 Convites.
- (Relação às fls. 85/93).

Nos exames efetuados, por testes, constatamos irregularidade no seguinte processo:

#### PROCESSO Nº 5643/72 - CONCORRÊNCIA Nº 56/72

Através da Concorrência nº 56/72, de 26/07/72, foi assinado o contrato nº 122/72, em 14.09.72, com a firma LIMPAR SERVIÇOS GERAIS S/C. LTDA., às fls. 94/101, para executar os serviços de limpeza e varrição das vias públicas calçadas ou pavimentadas de Jundiaí, com o prazo de vigência contado a partir de sua assinatura de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual prazo se houver interesse por parte da Prefeitura, mediante simples aviso por escrito, com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias, com vencimento para 13.09.77.

Em 29 de agosto de 1977 foi assinado o primeiro termo de prorrogação por mais 5 (cinco) anos, com vigência até 14.09.82. (Documento às fls. 110).

Em 13 de setembro de 1982, foi assinado novo termo de prorrogação às fls. 111, com vigência até 30 de novembro de 1982.

Em 30 de novembro de 1982, foi assinado o segundo termo de prorrogação às fls. 112, com vigência até 09 de dezembro de 1982.

Por derradeiro, em 22 de setembro de 1982, pelo Edital nº 90, foi realizada a Concorrência nº 81/82, tendo sido julgado vencedora a mesma firma dos contratos anteriores, ou seja, LIMPAR ENGENHARIA S/A., sucessora de Limpar Construções e Comércio Ltda., e de Limpar Serviços Gerais S/C.

Ltda., para executar os serviços de varrição de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos resultantes, para o local indicado pela Prefeitura, fora do raio de 10 Km. do março zero - centro da cidade, conforme plano de serviços do processo 17671/82.

Deste certame resultou no contrato nº 223/82 assinado em 09 de dezembro de 1982, às fls. 113/116, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 10 de dezembro de 1982, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Municipalidade, mediante aviso por escrito, com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias.

No exercício de 1982, foram pagos à LIM PAR ENGENHARIA S/A, por força do contrato nº 122/72, conforme empenho por estimativa nº 227, de 12/01/82, de Cr\$..... 100.000.000,00 valor de Cr\$ 91.528.841,76, (docs. às fls. 117/119).

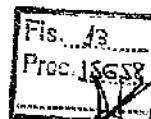
Segundo nosso entendimento, as constantes prorrogações do contrato nº 122/72, estavam em desacordo com o disposto na Súmula nº 14 da Jurisprudência predominante neste E. Tribunal, que determina "os prazos contratuais poderão ter a vigência máxima de cinco anos", bem como, com o artigo 42, da Lei 69/72, de 17/12/72, que assim se expressa, "os contratos regidos por esta Lei não podem ter vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento".

Embora, como se vê, o contrato original tenha sido assinado antes do advento da Lei 69/72, nos parece que por ocasião da primeira prorrogação, já deveria estar enquadrado dentro das normas então vigentes.

Isto posto, entendemos que para as despesas efetuadas durante o exercício de 1982 no montante de Cr\$. 91.528.841,76, não encontramos suporte legal.

PROCESSO Nº 02172 - CONCORRÊNCIA Nº 17/82

Pelo Edital nº 17, de 25/01/82, às fls. 217/230, a Prefeitura Municipal de Jundiá, abriu a Concorrência nº 17/82, com objetivo da execução das obras e serviços pertinentes à regularização do Rio Guapeva, no trecho compreendido entre a rua Silva Jardim estaca 71 + 4,87 mts e a rua



Pitangueiras estaca 83 + 2,51 mts com execução de dragagem e revestimento, em seção retangular arrimada, apoiada em estacas pré-moldadas de 20t, bem como implantação parcial em nível de sub-leito, das vias marginais e obras de drenagem, conforme projeto e especificações técnicas que acompanham o citado Edital.

Após todas as formalidades inerentes ao certame, foi adjudicada e homologada a firma Construtora Tardelli S/A., pela proposta mais vantajosa e de fls. 231/233.

Em 18 de março de 1982, foi assinado o Contrato nº 46/82, às fls. 239/244 com a vencedora do certame, pelo valor global de Cr\$ 53.209.593,00, cujos preços unitários são aqueles constantes da proposta apresentada pela Contratada, sendo as seguintes quantidades básicas de serviços tudo de acordo com o projeto memorial descritivo:

- Dragagens, Escavações ... 16.000 m<sup>3</sup>
- Concreto armado ..... 1.490 m<sup>3</sup>
- Estacas de concreto pré moldados p/ 20t ..... 3.100 ml

Em sua cláusula XV do contrato, é previsto um aumento ou diminuição das quantidades de serviços até o montante de 25% do valor contratual.

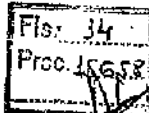
Na cláusula XXXII, é previsto reajustamento de preços em função dos índices Nacional da Construção Civil.

Pela Ordem de Serviço nº DO/SOP 007/82 de 16/03/82 às fls. 245 e recebido pela Contratada: em 17 de março de 1982, foi autorizado o início das obras, de acordo com a cláusula VIII do referido contrato.

Foi emitida a Nota de Empenho nº 2.861 em 13/04/82, pelo valor de Cr\$ 53.209.593,00.

Em 04/06/82, foi aditado o contrato nº 46/82, pelo valor de Cr\$ 32.160.816,00, correspondente a 60,44% do valor original (Documentos às fls. 246/248).

Como se pode observar no item I do Termo de Aditamento nº 01/82 às fls. 246, o trecho da obra a ser realizado refere-se ao compreendido entre a estaca 57 e estaca 71 + 13 mts, o qual não corresponde com aquele objeto da



licitação, que é o entre a Rua Silva Jardim (estaca 71 + 4,87 mts) e a Rua Pitangueiras (estaca 83 + 2,51 mts).

Por conseguinte, o trecho ora aditado, caracteriza-se como uma obra nova, independente do processo licitatório em causa.

Portanto, a obra executada correspondente a este aditamento no valor de Cr\$ 32.160.816,00, consideramos como sem licitação, contrariando o artigo 126 do Decreto-Lei nº 200/67.

Conforme documentos de fls. 253/257, verifica-se que foi empenhado e pago à empreiteira incluindo-se os reajustes, o montante de Cr\$ 156.342.958,89.

Em 31/12/82, foi novamente aditado o contrato nº 46/82, pelo valor de Cr\$ 10.201.012,82, correspondendo a 19,17% do valor original. (Doc. às fls. 254/257).

Como podemos observar, o total do aditamento ao contrato nº 46/82, foi de Cr\$ 42.361.828,88, correspondendo a 79,61% do valor original, o que contrariou a Lei nº 89/72, de 27/12/72, em seu artigo 48, parágrafo 1º.

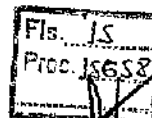
PROCESSO Nº 8560/82 - CONCORRÊNCIA Nº 41/82

Com o Edital nº 41/82, foi aberta a Concorrência nº 41/82, às fls. 268/281, tendo como objeto a execução das obras e serviços pertinentes à conclusão do canal do rio Guapeva, no trecho compreendido entre a Rua Prudente de Moraes e o rio Jundiá em seção trapezoidal, com 140 m³ de concreto, e pavimentação das vias marginais em concreto asfáltico com área de 2.450 m², de acordo com projeto, para ser executada sob o regime de empreitada total de material e mão-de-obra.

No Edital citado, o valor básico previsto é de Cr\$ 18.309.300,00.

Após todas as formalidades inerentes ao certame foi adjudicada e homologada à firma JOSEGE PAV. E CONSTRUÇÃO LTDA., pela proposta de menor preço e critério técnico para o desempate. (Doc. às fls. 282/284).

Em 23/06/82, foi assinado o contrato nº 120/82, às fls. 288/293, com a firma JOSEGE-Pavimentação e Construção Ltda., pelo valor de Cr\$ 19.774.044,00, sendo Cr\$.



16.478,370,00, o custo inicial da obra e Cr\$ 3.295.674,00, o custo estimativo dos reajustamentos.

Em sua cláusula XV, é previsto um aumento ou redução da quantidade de serviços, até o montante de 25% do valor contratual.

Pelo Termo de Aditamento nº 01/82 de 27/12/82, às fls. 303/306 foi acrescido ao valor original do contrato nº 120/82, a importância de Cr\$ 10.445.275,07, correspondendo a 63,39% do valor proposto pela Contratada.

Dessa forma, o aditamento superior a 25%, contraria o artº 48 - parágrafo 1º da Lei Estadual nº 89/72, de 27/12/72.

PROCESSO Nº 16138 - CONCORRÊNCIA Nº 109/80

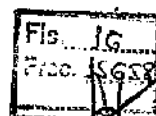
Pelo Edital nº 05/09/80, foi aberta a Concorrência nº 109/80, às fls. 307/319, com o objeto de execução de obras e serviços pertinentes a construção de viaduto sobre o rio Jundiá e respectivas marginais no eixo da Av. Itatiba, em concreto pretendido e encontros estruturados em concreto armado, com a extensão total de 247,0 m., largura de 21,0 m., vão principal de 60,0 m. e dois secundários de 42,5m., de acordo com projeto e memórias descritivas.

Segundo o Edital, o julgamento das propostas, quanto ao preço, será a de menor taxa apurada, segundo o critério da MÉDIA BÁSICA e do DESVIO PADRÃO (g.n.).

O prazo máximo para entrega da obra será de 365 dias corridos, a partir da data da primeira Ordem de Serviço.

Após a formalização do certame, foi adjudicada e homologada a firma CONSTRUTORA TARDELLI S/A, pela aplicação do cálculo da média básica e do desvio padrão. (Docs. às fls. 320/325).

Em 29/10/80, foi assinado o contrato nº 293/80 com a CONSTRUTORA TARDELLI S/A., pelo valor global de Cr\$ 82.860.163,43. (Docs. às fls. 326/330).



Em 03/03/82, foi assinado o Termo de Aditamento nº 01/82, às fls. 331/334, no valor de Cr\$..... 17.977.821,01, correspondendo a Cr\$ 21,70% do valor original.

Em 04/06/82, foi assinado o Termo de Aditamento nº 02/82, no valor de Cr\$ 1.472.890,17, correspondendo a 1,78% do valor original. (Docs. às fls. 335/337).

Em 03/09/82, foi assinado o Termo de Aditamento nº 03/82, no valor de Cr\$ 9.253.586,33, correspondendo a 11,17% do valor original. (Docs. às fls. 338/348).

Considerando os três Termos de Aditamentos seremos um valor total de Cr\$ 28.704.297,51, correspondendo a 34,65% do valor original e que contrariou o art. 48, parágrafo 1º da Lei Estadual 89/72, de 27/12/72.

## II. FALTA DE PROCESSAMENTO

No exame efetuado por testes, foram constatadas as seguintes despesas sem que nos apresentassem o respectivo processo de licitações, contrariando o disposto no artigo 126, do Decreto Lei 200/67, de 25/02/67, como segue:

### a) DESPESAS SUJEITAS A CONVITE:

Firma: Gráfica Horizonte - Siqueira & Filhos Ltda.

Objeto: impressos -

|                        |                                        |
|------------------------|----------------------------------------|
| 05.04.82 - NF. 37945 - | Cr\$ 8.000,00                          |
| 05.04.82 - NF. 37950 - | Cr\$ 45.000,00                         |
| 05.04.82 - NF. 37951 - | Cr\$ 11.000,00                         |
| 05.04.82 - NF. 37953 - | Cr\$ 84.000,00                         |
| 15.04.82 - NF. 38087 - | <u>Cr\$ 37.000,00</u> Cr\$. 185.000,00 |

(Documentos às fls. 120/124).

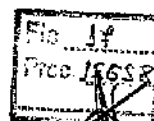
Firma: Rondi & Cial Ltda.

Objeto: material de construção

|                       |                                       |
|-----------------------|---------------------------------------|
| 20.04.82 - NF. 4523 - | Cr\$ 53.000,00                        |
| 20.04.82 - NF. 4524 - | Cr\$ 29.000,00                        |
| 20.04.82 - NF. 4545 - | <u>Cr\$ 41.200,00</u> Cr\$ 123.200,00 |

(Documentos às fls. 125/127).





Firma : A. Piccoli - Mat. Elétrica Ltda.

Objeto : reatores

30.04.82 - RF. 221509 - Cr\$ 67.200,00

04.05.82 - RF. 221521 - Cr\$ 83.000,00

04.05.82 - RF. 221522 - Cr\$ 64.000,00

Cr\$ 211.200,00

(Documentos às fls. 128/130).

Firma : Comercial Sizzo Ltda.

Objeto : sacos plásticos

15.12.82 - RF. 25979 - Cr\$ 52.800,00

15.12.82 - RF. 25980 - Cr\$ 35.200,00

Cr\$ 88.000,00

(Documentos às fls. 131/132).

b) DESPESAS SUBMETIDAS A TOMADA DE PREÇOS

LIMPAE VERGUEIRARIA S/A.

Objeto: - Captura de animais:

Proc. 2485/82 - O.P. 779, de 24.02.82:

RF. Serviço nº 2254, de 21.01.82 Cr\$ 321.942,02

Proc. 04255/82 - O.P. 1516, de 30.03.82:

RF. Serviço nº 2322, de 28.02.82: 308.718,11

Proc. 6698/82 - O.P. 2087, de 03.05.82:

RF. Serviço nº 2338, de 31.03.82 895.864,63

Proc. 10498/82 - O.P. 3220, de 25.06.82:

RF. Serviço nº 2480, de 31.05.82 918.473,55

Proc. 12320/ O.P. 5941, de 28.07.82:

RF. Serviço nº 2529, de 30.06.82 645.978,25

Proc. 14029/ O.P. 4437, de 23.08.82:

RF. Serviço nº 2560/, de 31.07.82 172.273,31

Proc. 16541/82 - O.P. 5164, de 24.09.82:

RF. Serviço nº 2603, de 31.08.82 407.574,52

Proc. 20075/ O.P. 6417, de 09.12.82:

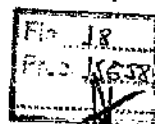
RF. Serviço nº 2654/, de 31.10.82 303.442,85

Proc. 21908/ O.P. 6757, de 27.12.82:

RF. Serviço nº 2606/, de 30.11.82 227.118,60

Total pago no exercício para capturas de

animais ..... Cr\$ 4.411.187,87



C - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

CIA. INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS - CICA

No exame "in loco" efetuado na Prefeitura Municipal de Jundiá, constatamos que foram celebrados contratos com a firma acima epigrafada, para execução de serviços de computação eletrônica para controle econômico relativo ao Imposto Sobre Serviços (fls. 133), o qual teve início em 18 de maio de 1976, sob nº 59/76, e que vem sendo prorrogado e aditado desde então. O contrato nº 32/80, fls. 142/146, teve como objeto serviços de processamento de dados relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Serviços Urbanos que denominaram "SISTEMA TRIMOB", o qual também vem sendo prorrogado e aditado. Ambos os contratos, não foram objetos de licitação, pois foram fundamentados no art. 126, parágrafo 2º letra "d", do Decreto-Lei Federal nº 200/67, de 25.02.67, como justificativa para dispensa de certame.

O art. 10 da Lei Estadual 89/72, de 27/12/72, define o que seja "SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS";

"Artº. 10 - para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - Estudos, projetos e planejamento em geral;
- II - Perícias, pareceres e avaliação em geral;
- III - Assessorias, consultorias e auditorias;
- IV - Fiscalização e supervisão de obras e serviços;
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - Treinamento e aperfeiçoamento do pessoal.

Parágrafo 1º .....

Parágrafo 2º - Considera-se profissional ou firma de notória especialização todo

Fls. 19  
Proc. 15557

igual que for reconhecida e  
capaz no campo da sua especiali-  
dade.

Elly Lopes Mairalles, em seu livro Lici-  
tação e Contrato Administrativo, assim define "serviços  
técnicos especializados e notória especialização".

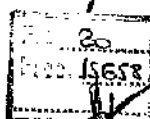
"SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS"

São aqueles que, além da habili-  
tação técnica e profissional nor-  
mal, são realizados por quem se  
aprofundou nos estudos, no exer-  
cício da profissão, na pesquisa  
científica, ou através de cur-  
sos de pós-graduação ou de está-  
gios de aperfeiçoamento.  
São serviços de alta especiali-  
zação e de conhecimento pouco  
difundido entre os demais técni-  
cos da mesma profissão".

"NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO" é o reconheci-  
mento público da alta capacidade profissional. Notoriedade  
Profissional é algo mais que habilitação profissional.  
Esta é a autorização legal para o exercício da profissão;  
aquela é a proclamação de clientela e dos colegas sobre o  
indiscutível valor do profissional na sua especialidade.  
Não há padrões objetivos para se identificar a notória es-  
pecialização a que se refere a lei. Por isso mesmo, há que  
ser reconhecida por critérios subjetivos de conceito geral  
de que goza o profissional ou a empresa no campo da sua es-  
pecialidade". (g.n.).

Pelo demonstrado, consideramos irregular  
a dispensa de licitação para os serviços contratados pois  
não se configura como serviços técnicos profissionais espe-  
cializados, eis que existem um número considerável de  
empresas que executam tais serviços com alto padrão de efí-  
ciência.

No exercício examinado foram pagos à Cia.  
Industrial de Conservas Alimentícias - CICA, a importância  
de Cr\$ 13.518.946,00. (Documentos de fls. 153/154).



SELECTRON - SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA S/C

A Prefeitura examinada, celebrou com a firma epigrafaada o contrato nº 122/75, assinado em 01 de outubro de 1975, fls. 155/157, com o objeto de execução de serviços de processamento de dados, para emissão de avisos-recibos de Imposto Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos, Cobrança amigável, Inscrição em Dívida Ativa, Carnês de Taxas de Execução de Obras e Serviços, com dispensa de licitação, amparado no Artº 126, parágrafo 2º, alínea "d", do Decreto-Lei Federal 200/67, e no artº 10, da Lei Estadual 89/72.

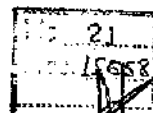
Tal contrato vem sendo aditado e renovado, até o advento do contrato nº 113/79, de 10.04.79, fls. 164/166, o que também se fundamentou nas mesmas leis do anterior. (Documentos às fls. 158/163).

O contrato nº 90/76, fls. 167/176, com a mesma firma, teve como objeto os serviços de processamento de dados, para o controle DA DESPESA EMPENHADA E DA RECEITA ARRECADADA, fundamentando-se nas mesmas leis do primeiro contrato. O contrato nº 007/80, assinado em 09.01.80, fls. 177/180, consolidou os contratos anteriores, para execução de processamento de dados, do Controle da Despesa Empenhada e da Receita Arrecadada, e emissão de Carnês de Taxas de Execução de Obras e Serviços, com a mesma base para dispensa de licitação. O contrato 181/81 de 01/06/81, fls. 181/185, renovou os mesmos termos do contrato anterior. Este contrato foi renovado e aditado, conforme Termo nº 01/82, de 17 de fevereiro de 1982.

Como podemos observar, os mesmos fundamentos para dispensa de licitação foram usados pela Prefeitura Municipal de Jundiá, para contratar os serviços da Empresa acima mencionada. O nosso entendimento ainda neste caso, é o mesmo que defendemos com relação ao contrato com a Cia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA.

No exercício de 1982, foram pagos a firma SELECTRON - SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA S/E., a importância de Cr\$ 3.208.034,09.

(Documentos às fls. 194).

JOSÉ DIAS FERREIRA NETO

A Prefeitura de Jundiá, assinou os contratos n.ºs. 070/82 e 206/82 respectivamente em 12/04/82 e 04/11/82, fls. 195/200, com o Engenheiro Agrônomo José Dias Ferreira Neto, com o objetivo de execução de serviços de topografia e acompanhamento das obras de retificação, dragagem e revertimento dos rios Jundiá e Guapava.

Fundamentou-se a municipalidade para dispensa de licitação, no art. 126, parágrafo 2º letra "d" (parte final) do Decreto-Lei Federal nº 200/67 e arts 24, V, combinando com o artº 10, IV, da Lei Estadual nº 89, de 27/ de dezembro de 1972.

Tal como na sistematiza dos contratos anteriormente citados não vemos aqui, a notória especialização, que justifique a dispensa de licitação. Foi pago no exercício de 1982, ao profissional a importância de Cr\$..... 1.823.955,75. (Documentos de fls. 201/203).

5.

EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIA

I.

PRÉVIO EMPENHO

Em ordem.

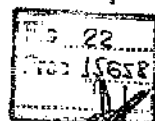
II.

LIMITE DE DOTAÇÃO

Em ordem.

III. CANCELAMENTOS DE EMPENHOS COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 1815, de 09/12/80.

Constatada na relação que juntamos às fls. 349/358, a Prefeitura Municipal de Jundiá, procedeu ao final do exercício e de forma indiscriminada o cancelamento daquelas empenhos processados e liquidados, porém, ainda não pagos no exercício de 1982, com base no Decreto-Lei nº 1815, de 09/12/80, que dispõe sobre a apuração de resultados do exercício financeiro e dá outras providências.



Todavia, entendemos que se deva recomen-  
dar ao Executivo Municipal que se faça antes de cancelar qual-  
quer empenho com fulcro naquele Decreto-Lei, uma análise de  
cada caso isolado, para determinar se realmente estão enqua-  
drados no que o dispositivo legal disciplina e não indiscrimi-  
nadamente, pois assim estará sobrecarregando desnecessaria-  
mente o orçamento do exercício seguinte, com os respectivos  
reempenhos.

Fora isto, o cancelamento assim realiza-  
do no valor de Cr\$ 68.725.995,95, traz distorção no resulta-  
do econômico e financeiro do Município, não evidenciando es-  
ses compromissos líquidos e certos no Balanço Patrimonial de  
1982.

6.

DOCUMENTAÇÃO

Em ordem.

7.

ASPECTOS CONTÁBEIS

Em ordem. (Termo de Livros às fls. 359;  
letras "a" e "b" ).

8.

ENSINO DE 1º GRAU

Atendido o dispositivo legal vigente.  
(Quadro demonstrativo às fls.361/363).

9.

SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Nada a observar. (Ato às fls. 364/365).

10.

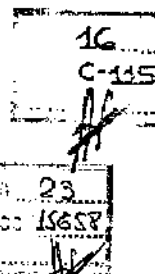
DÍVIDA ATIVA

Nada a observar. (Docs. juntados às fls.  
376/382).

11.

PESSOAL

Constatamos que a Prefeitura Municipal  
de Jundiá, possui em seus quadros, dois Agentes Fiscais,  
admitidos através do regime pela Consolidação das Leis do Tra-  
balho - CLT-, em Comissão, o que vem contrariar a Lei 6.185,  
de 11.12.74, publicada no D.O.U. de 13.12.74, que, em seu art.



2º determina:

"ARTº 2º - Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no Setor Privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do Artº 109 da Constituição Federal". (g.n.).

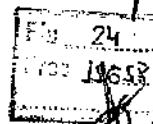
Tal procedimento por parte da Administração da Prefeitura Municipal de Jundiá, conflita com o artº 142, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), que diz:

"ARTº 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (g.n.).

Dessa forma, s.m.j., o procedimento da Prefeitura Municipal de Jundiá é irregular, devendo a Administração regularizar tal situação nos termos do artº 97 e § 1º da Constituição Federal, que diz:

"ARTº 97 - os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.



§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá da aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.  
(Declaração e documentos às fls. 383/395).

12.

#### ADIANTAMENTOS

Com base no Decreto Municipal nº 4592, de 14 de fevereiro de 1978, que fixa normas atinentes ao regime de adiantamentos e de outras providências, o Executivo Municipal disciplinou a aplicação do regime de adiantamento.

Pela Portaria nº 3, de 25 de julho de 1979, o Secretário Municipal das Finanças, expediu instruções e normas de procedimento referentes à realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Trata o artigo 9º do Decreto nº 4592, de 1978, do seguinte:

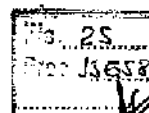
ARTO 9º - A prestação de contas será feita até 60 (sessenta) dias após a data do empenho, juntando-se ao processo original os seguintes elementos:

- I. Guia de recolhimento do saldo à tesouraria, se houver;
- II. Documentos originais da despesa devidamente rubricados pelo responsável pelo adiantamento;
- III. Relação onde consta número do documento da despesa, fornecedor, valor;

§ 1º - Por ocasião do encerramento do exercício, os responsáveis por adiantamentos deverão prestar contas até o último dia útil do mês de dezembro, ainda que não esteja vencido o prazo fixado no caput deste artigo.

§ 2º - A Secretaria das Finanças definirá quais os formulários que serão usados na prestação de contas, bem como as instruções para preenchimento.





No parágrafo 3º do artigo 10 deste Decreto, encontram-se o seguinte:

ARTO 10 .....

" § 3º - A não prestação de contas dentro do prazo estipulado (Artigo 9º) implicará na retenção, em folha de pagamentos, do valor adiantado".

No item 5 - "Da prestação de contas, inciso 5.1 - da Portaria nº 5/79, diz o seguinte:

"5.1 - O responsável terá o prazo de 60 dias a contar da data do cheque para prestar contas do adiantamento recebido, devendo atender às instruções do artigo 9º, do Decreto nº 4592/78".

Entretanto, pelos testes realizados, encontramos vários responsáveis por adiantamentos no exercício de 1982, que se achavam com os prazos de prestações de contas vencidas em desrespeito ao artigo 9º do Decreto nº 4592/78. Não foi também obedecido o parágrafo 3º do artigo 10 deste Decreto.

São os seguintes:

RESPONSÁVEL : D U Í L I O L E N H A I O L I

Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Processo nº 15.121/82

|                                                                     |                   |
|---------------------------------------------------------------------|-------------------|
| RECEITA - Ord. Pagtª nº 4494 - 25.08.82                             | Cr\$ 1.720.000,00 |
| DESPESA - Conf. prestação de contas                                 | Cr\$ 1.379.447,00 |
| SALDO - Guia nº 8916, de 10.01.83, como Indenizações e Restituições | Cr\$ 340.553,00   |

Processo nº 20.194/82

|                                                                     |                 |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------|
| RECEITA - Ord. Pagtª nº 6267 - 04.11.82                             | Cr\$ 500.000,00 |
| DESPESA - Conf. prestação de contas                                 | Cr\$ 210.433,00 |
| SALDO - Guia nº 8214, de 04.01.83, como Indenizações e Restituições | Cr\$ 289.567,00 |

Processo nº 04583/82

|                                         |                   |
|-----------------------------------------|-------------------|
| RECEITA - Ord. Pagtª nº 1340 - 22.03.82 | Cr\$ 1.126.000,00 |
| DESPESA - Conf. prestação de contas     | Cr\$ 740.949,90   |
| SALDO - Guia nº 76.543 - 27.08.82       | Cr\$ 385.050,10   |
| =====                                   |                   |

RESPONSÁVEL : R E N E F E R R A R I

Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos

Processo nº 21.914/81

|                                        |                   |
|----------------------------------------|-------------------|
| RECEITA - Ord. Pagtª nº 050 - 07.01.82 | Cr\$ 1.075.000,00 |
| DESPESA - conf. prestação de contas -  | Cr\$ 628.458,48   |
| SALDO - Guia nº 63.395 - 13.05.82 -    | Cr\$ 446.531,52   |
| =====                                  |                   |

Processo nº 15.428/82

|                                           |                   |
|-------------------------------------------|-------------------|
| RECEITA - Ord. Pagtª - nº 4494 - 26/08/82 | Cr\$ 1.755.000,00 |
| DESPESA - conf. prestação de contas -     | Cr\$ 1.310.349,40 |
| SALDO - Guia nº 79.392 - 01.12.82 -       | Cr\$ 444.650,60   |
| =====                                     |                   |

Processo nº 19.632/82

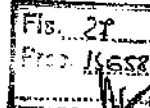
|                                                                     |                   |
|---------------------------------------------------------------------|-------------------|
| RECEITA - Ord. Pagtª nº 6010 - 05.11.82 -                           | Cr\$ 1.712.000,00 |
| DESPESA - Conf. prestação de contas -                               | Cr\$ 733.543,31   |
| SALDO - Guia nº 76.389 - 28.01.83 (Inde<br>nizações e Restituições) | Cr\$ 978.456,69   |
| =====                                                               |                   |

Além das prestações de contas fora do prazo estipulado no Decreto 4592/78, encontramos despesas realizadas sem licitação, sujeitas as normas de Convite; contrariando o artigo 126 do Decreto-Lei 200/67:

RESPONSÁVEL : N A T H A N A E L S I L V A J Ú N I O R  
Coordenador do CREM

Finalidade - Jogos Regionais na Cidade de Itapira

|                                      |                   |
|--------------------------------------|-------------------|
| RECEITA - Ord. Pagtª 3110 - 26.06.82 | Cr\$ 600.000,00   |
| Ord. Pagtª 3140 - 23.06.82           | Cr\$ 500.000,00   |
| Ord. Pagtª 3562 - 13.07.82           | Cr\$ 300.000,00   |
| SOMA DA RECEITA .....                | Cr\$ 1.400.000,00 |
| =====                                |                   |



|                                        |                   |
|----------------------------------------|-------------------|
| DESPESA - Prestação de contas 19.10.82 | Cr\$ 589.921,70   |
| Prestação de contas 06.10.82           | Cr\$ 809.903,63   |
| SOMA DA DESPESA .....                  | Cr\$ 1.399.825,33 |
| SALDO - Guia nº 79.354 - 04.11.82      | Cr\$ 174,67       |
|                                        | Cr\$ 1.400.000,00 |
|                                        | =====             |

DESPESAS

|                      |                |                 |
|----------------------|----------------|-----------------|
| NF. 71423 - 27.09.82 | Cr\$ 38.000,00 |                 |
| NF. 71436 - 28.09.82 | Cr\$ 37.400,00 |                 |
| NF. 71463 - 30.09.82 | Cr\$ 24.600,00 |                 |
| NF. 71509 - 05.10.82 | Cr\$ 15.500,00 | Cr\$ 115.500,00 |

## AO ESPORTE JUNDIAIENSE LTDA.

Diversos materiais esportivos

|                             |                |                 |
|-----------------------------|----------------|-----------------|
| NF. Serviços - 906-29.06.82 | Cr\$ 34.500,00 |                 |
| NF. Serviços 907-29.06.82   | Cr\$ 34.500,00 |                 |
| NF. Serviços 908-29.06.82   | Cr\$ 34.500,00 |                 |
| NF. Serviços 905-29.06.82   | Cr\$ 34.500,00 |                 |
| NF. Serviços 904-29.06.82   | Cr\$ 34.500,00 |                 |
| NF. Serviços 902-29.06.82   | Cr\$ 34.500,00 |                 |
| NF. Serviços 901-29.06.82   | Cr\$ 34.500,00 |                 |
| NF. Serviços 903-29.06.82   | Cr\$ 34.500,00 | Cr\$ 276.000,00 |

## EMPRESA VANINI DE TRANSPORTES LTDA.

Fretamento de Ônibus para transportes de atletas.

RESPONSÁVEL : D U I L I O L E N H A I O L I

Processo nº 15.121

|                    |                |                |
|--------------------|----------------|----------------|
| NF. 220 - 29.09.82 | Cr\$ 19.250,00 |                |
| NF. 221 - 29.09.82 | Cr\$ 26.000,00 |                |
| NF. 222 - 29.09.82 | Cr\$ 11.000,00 | Cr\$ 56.250,00 |

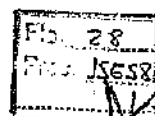
## MAMA TECIDOS

Diversos tecidos

|                     |                |                |
|---------------------|----------------|----------------|
| NF. 2091 - 28.10.82 | Cr\$ 37.000,00 |                |
| NF. 2092 - 28.10.82 | Cr\$ 29.800,00 | Cr\$ 66.800,00 |

## FERREIRA &amp; MURARI LTDA.

Diversos materiais de papelaria



13.

ENCARGOS SOCIAIS

Em ordem. (Docs. às fls. 396/399).

14. EXAME DO ASPECTO TÉCNICO FORMAL DAS PEÇAS CONTÁBEIS

No exame das peças contábeis, constata-  
mos as seguintes falhas de ordem técnica cuja correção se da-  
rá no exercício de 1983, como segue:

BALANÇO PATRIMONIAL (Folhas 08 do anexo)

## 24 - CRÉDITOS

2440 - DÍVIDA ATIVA - Saldo correto Cr\$ 39.354.285,30

Saldo demonstrado : Cr\$ 40.674.893,67

## 4 - SALDO PATRIMONIAL

4110 - PASSIVO REAL DESCOBERTO - Saldo

Correto ..... Cr\$ 1.357.478.412,98

Saldo demonstrado ..... Cr\$ 1.356.157.804,61

DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAISVARIAÇÃO PATRIMONIAL (ATIVO) (Fls. 06 do anexo)

## 52 - INSCRIÇÃO OUTROS CRÉDITOS

5210 - ALMOXARIFADO - Valor Correto Cr\$ 10.886.118,96

Valor demonstrado ..... Cr\$ 12.206.727,33

VARIAÇÃO PATRIMONIAL (PASSIVO)

## 8. RESULTADO PATRIMONIAL

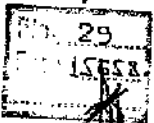
## 8110 - SUPERAVIT VERIFICADO :

Valor correto ..... Cr\$ 927.608.264,63

Valor apresentado ..... Cr\$ 928.928.875,00

A diferença constatada nas demonstrações  
acima, é de Cr\$ 1.320.608,57, oriunda de uma baixa na Dívida  
Ativa a menor.

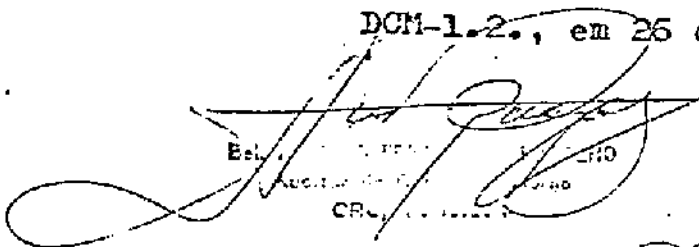
Quanto aos demais aspectos, consideramos  
regular.



CONCLUSÃO

Considerando o exposto em nosso relatório nos itens 4, 11 e 12, CONCLUÍMOS, s.m.j., que as contas DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, referentes ao exercício de 1982, NÃO ESTÃO REGULARES.

DCM-1.2., em 26 de maio de 1983

  
Bel. LUIZA TOCUHARA HENNA  
Auditor de Controle Externo  
CRC/SP. 45.168

  
Bel. CASSARENO GIFFONI  
Auditor de Controle Externo  
CRC/SP. 102.657



of. DRP.07/84/03  
proc. nº C-115

Em 02 de julho de 1984

Ilmo. Sr.

Dr. MARCOS DUQUE GADELHO,

MD. Presidente da Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM.

São Paulo-SP.

Em atenção à iniciativa do Vereador JOSÉ RIVELLI, a V.Sa. solicito encaminhar ao setor competente desse órgão consulta nestes termos:

*Segundo a conclusão de fls. 733 do relatório 10/83, de 26 de maio de 1983, da auditoria do Tribunal de Contas do Estado, relativo ao processo TC-1.966/83, "as contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, referentes ao exercício de 1982, NÃO ESTÃO REGULARES", considerando o exposto nos itens seguintes do relatório:*

- 4-I - Licitação (irregularidades nas concorrências 56/72, 17/82, 41/82 e 109/80 - fls. 715/720)*
- 4-II - Falta de licitação (casos que a exigiam - fls. 720/725)*
- 11 - Pessoal (regime ilegal de agentes fiscais - fls. 726/728)*
- 12 - Adiantamentos (prazo de prestação de contas vencido - fls. 728/731)*

*Isto posto, e juntando cópia do relatório, indaga-se:*

- 1. Quais as medidas legais - legislativas, administrativas e judiciais - que a Câmara Municipal e o Vereador podem adotar contra os responsáveis pelas irregularidades apontadas no relatório?*
- 2. Quais os procedimentos que a Câmara e o Vereador podem adotar para fazê-lo?*
- 3. Sobre quem recairia neste caso a responsabilização pelas irregularidades e quais as sanções cabíveis?*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

cópia

24  
C-115  
/

of. DRP.07/84/03 - fls. 2.

Fls. 31  
15638  
/

Agradecido por sua prezada atenção ao assunto,  
despeço-me com protestos respeitosos e cordiais.

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

OBS.- of. nos mesmos termos foi enviado ao IBAM.

SS

215x318 mm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 25

Proc. C-115

Fis. 32

Proc. JS558

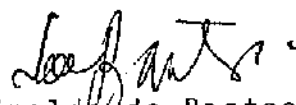
ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO

CONSULTA Nº 115/84

Solicito, preliminarmente, da Diretoria Legislativa informações sobre as contas referidas na presente Consulta, esclarecendo se foram ou não aprovadas por esta Colegiada Câmara.

Jundiaí, 23 de agosto de 1984

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

SS

215 x 315 mm





ASSISTÊNCIA TÉCNICA

INFORMAÇÃO

CONSULTA Nº 115/84

Atendendo solicitação da Assessoria Jurídica, informamos que as contas referidas na Consulta 115 não foram aprovadas por esta Câmara, estando, ainda, em tramitação, en contrando-se com a Comissão de Finanças e Orçamento, para pa recer.

Jundiaí, 30 de agosto de 1984

*Alice Dainese Manni*

ALICE DAINESE MANNI,

Assistente Técnica. -

# INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL IDEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM, 1 • ☎ (021) 266-6622 • ✉ "IBAMBRAS"  
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



30 JUL 1984  
**EXPEDIENTE**  
**Conselho de Administração:** Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marinho Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro, Rômulo Almeida.  
**Superintendente-Geral:** Diogo Lordello de Melo.  
**Superintendentes-Adjuntos:** Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.  
**Conselho Fiscal:** Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Netto.

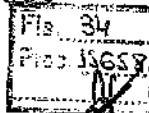
Nº CT- 0768/84

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1984

Exmo. Sr.  
Pedro Osvaldo Beagim  
MD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

Junte-se ao processo da consulta nº 115. Dê-se vista ao Vereador interessado.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
30.08.84



Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. nº DRP.07/84/03, datado de 02 de julho último, remetemos-lhe, anexo, o parecer nº 0625/84.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

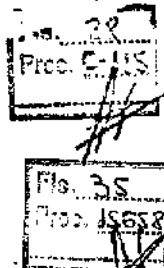
Atenciosamente,

*[Signature]*  
Cleuler de Barros Loyola  
Superintendente - Adjunto

CR  
.. / cr

P A R E C E R

Nº 0625/84  
Interessado:  
Câmara Municipal de  
Jundiaí - SP



- CONTAS MUNICIPAIS - IRREGULARIDADES - RESPONSABILIZAÇÃO.

- Verificadas irregularidades nas contas anuais da municipalidade, incumbe à Câmara promover a remessa do processado ao Ministério Público (LOM/SP, art. 25, XV, "c"), para os fins cabíveis no tocante à responsabilização criminal. Ocorrendo lesão ao erário público, provocará o plenário procedimento administrativo ou judicial, por via de ação indenizatória, com vistas à obtenção do ressarcimento devido. A par, julgará a Câmara a denúncia de infração político-administrativa atribuída ao Prefeito no exercício, por iniciativa de qualquer eleitor ou de Vereador, este o qual, além de provocar manifestações do Plenário, outra competência não tem que não a de usar da ação popular, como qualquer do povo (C.F., art. 153, §31). O responsável pelas contas municipais é o Prefeito, o Presidente da Câmara ou os dirigentes das autarquias, conforme sob a gestão de cada um venha ser realizado, bem como os seus coadjuvantes envolvidos em cada uma das irregularidades.

Consulta: O Prof. Pedro Osvaldo Beagim, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, através do Ofício nº DRP.07/84/03 (proc. nº C-115), de 02 de julho último passado, atendendo promoção de iniciativa do Vereador José Rivelí, informando-nos de que por conclusão do Egrégio Tribunal de

P/0625/84

29  
Proc. C. 115

2.

Contas do Estado as contas prestadas pelo Executivo Municipal, referentemente ao exercício de 1982, não estão regulares, indagamos:

P. 36  
Proc. 13652

a) quais as medidas legais (legislativas, administrativas e judiciais), e seus procedimentos, que a Câmara Municipal e o Vereador podem adotar contra os responsáveis pelas irregularidades?

b) Sobre quem recairá a responsabilização pelas irregularidades e quais as sanções que lhe corresponderão?

Respondemos:

1º) Inicialmente, impõe-se-nos alertar que o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado acerca das contas municipais é desprovido de força de julgado. Sucede que o julgamento dessas contas é atribuição privativa da Câmara de Vereadores, a qual, por "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá rejeitar a manifestação daquele Pretório que, aí, somente faz coadjuvar a corporação legislativa no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do Município (C.F., art. 16, § 2º).

Portanto, a rigor, antes de se ter a cabível deliberação da Câmara Municipal, não se há necessariamente de falar na responsabilização acerca de possíveis irregularidades nas contas anuais oferecido pelo Prefeito.

2º) Outrossim, admitindo-se venham as contas em definitivo ser julgadas irregulares, de que cogitamos "ad argumentandum", eis que não nos é dado ingressar no mérito das irregularidades como tais apontadas na consulta, mesmo porque a tanto, além do necessário conhecimento da legislação local pertinente (que não nos veio à informação), mister seria o conhecimento das razões do prestador das contas, aí, em atendimento ao que se contém no artigo 25, inciso XV, alínea "c", da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, o procedimento será o de cuidar a Câmara da imediata remessa do processado ao Ministério Público, ao qual incumbirá as promoções devidas, estritamente na área criminal, visando a persecução do responsável sob a gradua

P/0625/84

3.

ção punitiva em consonância com a natureza da infração e infrações que lhe sejam imputadas.

A par disso, em virtude de lesão ao erário municipal, o Plenário da Câmara deverá determinar procedimento administrativo com vistas à recuperação do prejuízo, ou, aos mesmos fins, o procedimento judicial cível, através de ação indenizatória, esta a cargo da Procuradoria do Município.

Ainda, no caso, verificando-se cometimento de infração político-administrativa pelo Prefeito, por denúncia de Vereador ou de qualquer eleitor cuidará a Câmara de processá-lo, na forma do artigo 59, e seus incisos, do Decreto-lei nº 201/67. É bom de ver, entretanto, que essa medida somente terá eficácia quando as contas rejeitadas forem de responsabilidade do Prefeito em exercício, posto que d'outra forma, na procedência da denúncia, não haverá como se aplicar a sanção correspondente, esta a qual é de cassação do mandato.

39) Quanto à competência do Vereador em sua individualidade qualitativa, em situações tais, outra não é que não a de provocar a deliberação do Plenário da Câmara. Como cidadão, outrossim, poderá usar da ação popular, que lhe assegura o artigo 153, § 31, da Constituição do Brasil.

E, arrematando, no tocante à pessoa sobre quem pesam as responsabilidades pela gestão e contas dos negócios públicos, essa será, no tocante às contas da área do Executivo, o Prefeito Municipal que as subscrever, como de responsabilidade do Presidente da Câmara e dos dirigentes das autarquias o serão aquelas que sob sua gestão se praticarem, valendo notar que em qualquer dos casos, assim na área penal como na área cível, serão chamados como co-réus os coadjuvantes daqueles agentes em cada uma das irregularidades também envolvidos.

E o parecer.

Amaury Chaves de Athayde  
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Cleuber de Barros Loyola  
Superintendente - Adjunto

Rio, 27/08/84.

ACA/CR



of. VE.09/84/10

Em 10 de setembro de 1984

Exmo. Sr.

Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD,

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da  
Câmara Municipal de Jundiaí.

Jundiaí.

Para conhecimento dessa Comissão e medidas cabíveis, encaminho-lhe a cópia anexa das peças do processo da Consulta 115, de minha autoria, a propósito de providências legais sobre a irregularidade das contas do Executivo do exercício de 1982 segundo relatório da auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

Agradecido pela atenção dada ao assunto, despeço-me com protestos cordiais.

JOSE RIVELLI,

Vereador, 4º Secretário  
e Líder do PDS.

OBS. - of. nos mesmos termos foi enviado ao Dr. ADONIRO JOSE MOREIRA, Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos.

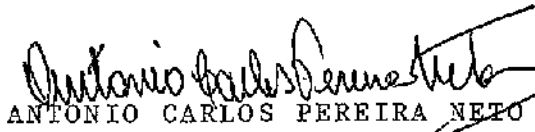


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata da reunião de 17-9-84 sobre as contas municipais do exercício de 1982.

Em dezessete de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, às 11:25 horas, na sala de comissões da Câmara Municipal, conforme convocação, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento para tratar do parecer sobre as contas municipais do exercício de 1982. Fizeram-se presentes o presidente da Comissão, LÁZARO ROSA, e os membros ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, FRANCISCO JOSÉ CARBONARI e JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, ausente o membro ROLANDO GIAROLLA. Abertos os trabalhos e usando da palavra os presentes, a Comissão discutiu o assunto em pauta, concluindo, ao final, pela convocação de nova reunião em vinte de setembro próximo futuro, às dez horas, para melhor análise da documentação que o Tribunal de Contas menciona em seu parecer prévio, bem como estudo da documentação oferecida pelo Vereador JOSÉ RIVELLI. Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião às 12:00 horas.-----

  
LÁZARO ROSA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

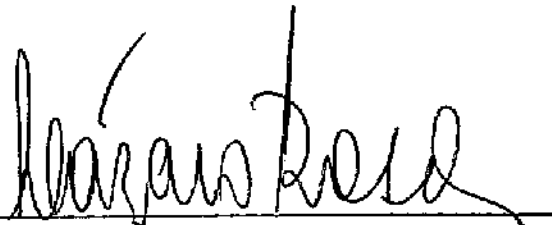
  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Em 19 de setembro de 1984

CONVOCAÇÃO

Convoco todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento para uma reunião amanhã dia 20.9 às 10 horas na Câmara Municipal para tratar do parecer desta Comissão sobre as contas Municipais do exercício de 1.982

  
Vereador Lázaro Rosa - Presidente  
da Comissão

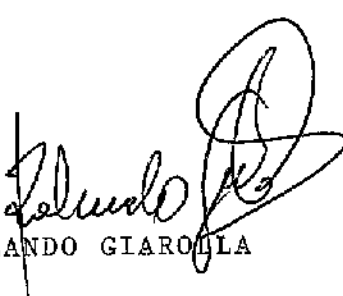


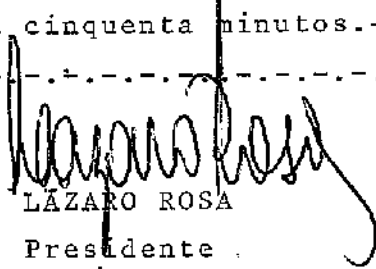


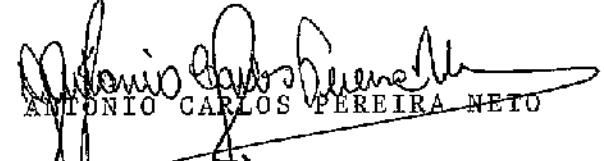
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata da reunião de 20-9-84 sobre as contas municipais de 1982.

Em vinte de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, às dez horas e vinte minutos, na sala de comissões da Câmara Municipal, conforme convocação, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento para tratar do parecer sobre as contas municipais de 1982, presentes o presidente LÁZARO ROSA e os membros ROLANDO GIAROLLA, ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO e JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, ausente o membro FRANCISCO JOSÉ CARBONARI. Abertos os trabalhos, a Comissão verificou todas as observações oferecidas pelo Tribunal de Contas, decidindo solicitar à Secretaria da Casa cópia das leis, decretos e decisões normativas citadas no relatório de auditoria do Tribunal de Contas. Tendo cogitado da possibilidade de dilatação do prazo de apreciação das contas pela Câmara, a Comissão verificou, junto à Secretaria da Casa, que, nos estritos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 25, "À Câmara compete, privativamente (...): XV- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas (...)", e, ainda, que, nos termos do Regimento Interno, art. 224, § 1º, "A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, emitirá parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas". Finalmente, para prosseguir seus trabalhos, a Comissão decidiu reunir-se novamente no dia vinte e quatro próximo futuro, às dez horas. Nada mais foi tratado, encerrando-se esta reunião às doze horas e cinquenta minutos.-----

  
ROLANDO GIAROLLA

  
LÁZARO ROSA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

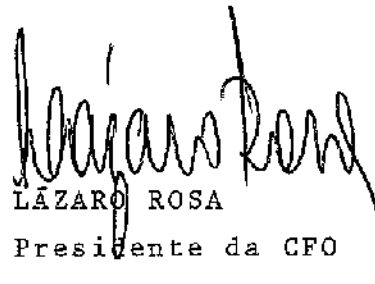
  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Em 20 de setembro de 1984.

CONVOCAÇÃO

Convoco todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento para uma reunião no dia 24-9-1984, às 10:00h, na Câmara Municipal, para tratar do parecer desta Comissão sobre as contas municipais do exercício de 1982.

  
LÁZARO ROSA  
Presidente da CFO

membros: Antonio Carlos Pereira Neto  
José Aparecido Marcussi  
Francisco José Carbonari  
Rolando Giarolla

\*

A:

no. 20 - Pirelli

OS E ILUMINAÇÃO LTDA:

ow

As firmas deverão comparecer à  
os contratos, no prazo de 48 horas.  
baixar o presente edital que será  
de costume.

PO)  
cipal

os Internos e Jurídicos, aos sete  
ta e um.

ARI)  
a SNU

**EDITAL**  
**DE 09 DE ABRIL DE 1981**

**RENÉ FERRARI**, Respondendo  
pela SNU e Presidente da COMUL, do  
Município de Jundiaí, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições legais  
faz ao que consta do processo  
718/81,

**FAZ SABER** que a Concorrência  
no. 37/81, para aquisição de medica-  
mentos para a Secretaria de Saúde, Hi-  
giene e Bem-Estar Social, foi REVO-  
GADA.

Para que não se alegue ignorância,  
faz baixar o presente Edital, que será  
publicado pela imprensa e afixado no  
local de costume.

**(RENÉ FERRARI)**  
Presidente da COMUL

Publicado e registrado na Secretaria de  
Negócios Internos e Jurídicos, aos no-  
ve dias do mês de abril de mil novecen-  
tos e oitenta e um.

**(RENÉ FERRARI)**  
Respondendo pela SNU

**EDITAL**  
**DE 09 DE ABRIL DE 1981**

**RENÉ FERRARI**, Respondendo p/  
SNU e Presidente da COMUL, do Mu-  
nicipio de Jundiaí, Estado de São Pau-  
lo, no uso de suas atribuições legais e  
faz ao que consta do processo  
15/81,

**FAZ SABER** que as firmas vence-  
das da Concorrência no. 34/81, para  
aquisição de material técnico para a  
F, foram: GALDEIA PRODUTOS  
ITALIÂNICOS LTDA - item 31;  
LITECNICA PAULISTA LTDA -  
itens 8, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 25,  
29, 30, 34; RIVERS IND. COM.  
LTDA - item 1; ESCRITÓRIO LTDA - itens  
16; SANTA PAULA COM. DE PA-

**(RENÉ FERRARI)**  
Presidente da COMUL

Publicado e registrado na Secretaria de  
Negócios Internos e Jurídicos, aos no-  
ve dias do mês de abril de mil novecen-  
tos e oitenta e um.

**(RENÉ FERRARI)**  
Respondendo pela SNU

**EDITAL**

**DE 09 DE ABRIL DE 1981**

**RENÉ FERRARI**, Respondendo  
pela SNU e Presidente da COMUL, do  
Município de Jundiaí, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições legais  
e faz ao que consta do processo  
3866/81,

**FAZ SABER** que a firma vencedora  
da Concorrência no. 44/81, para aq-  
uisição de uniformes para a Guardinha  
Municipal, foi **HERBERT TELMO  
VARELLA**.

Faz saber, ainda, que o item 11 da  
referida licitação foi **REVOGADO**.

Para que não se alegue ignorância,  
faz baixar o presente Edital, que será  
publicado pela imprensa e afixado no  
local de costume.

**(RENÉ FERRARI)**

Respondendo pela SNU

Publicado e registrado na Secretaria de  
Negócios Internos e Jurídicos, aos no-  
ve dias do mês de abril de mil novecen-  
tos e oitenta e um.

**(RENÉ FERRARI)**  
Respondendo pela SNU

**EDITAL**

**DE CONCORRÊNCIA No. 58/81**

Acha-se aberta na Secretaria de Ne-  
gócios Internos e Jurídicos da Prefeitura  
do Município de Jundiaí, Estado de  
São Paulo, **CONCORRÊNCIA** para  
aquisição de 4 transceptores VHF-FM  
e 1 carregador de mesa para baterias.

Os interessados poderão obter o E-  
dital completo à rua Barão de Jundiaí,  
876 - SNU/COMUL -, nos dias úteis  
entre 12h00 e 16h30.

Os documentos para habilitação e  
as propostas deverão ser entregues no  
mesmo local, até às 14h00 do dia 08  
de maio de 1981.

**(PEDRO FÁVARO)**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de  
Negócios Internos e Jurídicos, aos três  
dias do mês de abril de mil novecentos  
e oitenta e um.

**(RENÉ FERRARI)**  
Respondendo pela SNU

**EDITAL**

**DE CONCORRÊNCIA No. 56/81**

Acha-se aberta na Secretaria de Ne-  
gócios Internos e Jurídicos da Prefeitura  
do Município de Jundiaí, Estado de  
São Paulo, **CONCORRÊNCIA** para  
contratação da obra de recuperação da  
estrutura do Ginásio Municipal de Es-  
portes "Dr. Nicolino de Luca", com  
tratamento a base de epóxi, jateamen-  
to de concreto, impermeabilização da  
cúpula e marquises e serviços comple-  
mentares.

Os interessados poderão obter o  
Edital completo à rua Barão de Jun-

**(PEDRO FÁVARO)**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de  
Negócios Internos e Jurídicos, aos três  
dias do mês de abril de mil novecentos  
e oitenta e um.

**(RENÉ FERRARI)**  
Respondendo pela SNU

**Decretos**

**DECRETO No. 5796,**  
**DE 09 DE ABRIL DE 1981**

**PEDRO FÁVARO**, Prefeito do Mu-  
nicipio de Jundiaí, Estado de São Pau-  
lo, no uso de suas atribuições legais,  
especialmente as que lhe são conferi-  
das pelos art. 39, § único, e 57, § úni-  
co, do Decreto-Lei Complementar no.  
9, de 31/12/1969,

**DECRETA:-**

Art. 1o. - Fica delegada ao Secretá-  
rio de Negócios Internos e Jurídicos,  
competência para o exercício das se-  
guintes funções administrativas:-

a) recebimento de citações, notifi-  
cações, interpeleções, etc., oriundas do  
Poder Judiciário;

b) firmatura de contrato para  
aquisição de materiais, realização de  
obras e serviços;

c) firmatura de certidões e atesta-  
dos;

d) prática de atos de efeitos in divi-  
duais envolvendo os servidores públi-  
cos municipais (estatutários, variá-  
veis eceletistas), em especial: lotação e  
relocação nos quadros do pessoal, au-  
torização para contrato e dispensa de  
servidores, abertura de sindicâncias e  
processos administrativos, aplicação de  
penalidades e demais atos individuais  
de efeitos internos.

Art. 2o. - Este decreto entra em  
vigor na data de sua publicação, revo-  
gadas as disposições em contrário, es-  
pecialmente o decreto no. 4326, de  
08 de fevereiro de 1977.

**(PEDRO FÁVARO)**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de  
Negócios Internos e Jurídicos da Pre-  
feitura do Município de Jundiaí, aos  
nove dias do mês de abril de mil nove-  
centos e oitenta e um.

**(RENÉ FERRARI)**  
Respondendo pela SNU

**DECRETO No. 5801,**  
**DE 10 DE ABRIL DE 1981**

**PEDRO FÁVARO**, Prefeito do Mu-  
nicipio de Jundiaí, Estado de São Pau-  
lo, no uso de suas atribuições legais, e  
faz ao que consta do processo no.  
4385/81,

**DECRETA:-**

Art. 1o. - Fica revogado o Decreto  
no. 5775, de 16 de março de 1981,  
que declarou de utilidade pública a  
área de terreno, -- localizada à Rua Dr.  
Arthur Bernardes, no. 71, Jardim San-  
ta Adélia, de propriedade de MOA-  
CYR PEDRO SPOSITO ou Quem de  
Direito.

Art. 2o. - Este Decreto entra em  
vigor na data de sua publicação, revo-  
gadas as disposições em contrário.

10M 14-4-81

43  
1658

## Lei Orgânica dos Municípios

LOM. Dec. — lei Complementar n. 5, de 31/12/69

23

deleido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º — A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

§ 2º — A Câmara poderá atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, desde que o valor não exceda a metade da fixada para o Prefeito.

§ 3º — Se outros não forem fixados pela Câmara, o subsídio e a verba de representação serão automaticamente atualizados, observado, quanto ao primeiro, se inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor, o disposto no *caput* deste artigo e, quanto ao segundo, o limite fixado no § 1º.

§ 4º — O disposto nesta seção aplica-se ao Prefeito nomeado.\*

### CAPÍTULO II

#### *Das atribuições do Prefeito*

Art. 39 — Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I — representar o Município em juízo e fora dele;
- II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV — decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;
- V — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- \* VII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX — enviar, à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;
- X — encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XI — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII — fazer publicar os atos oficiais;
- XIII — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;
- XIV — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro

(\*) Redação dada pela LC n. 159 de 15/7/77.

das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

- XV — colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XVII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XVIII — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XIX — dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XX — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI — solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos.

Parágrafo único — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

### CAPÍTULO III

#### *Da Extinção e Cassação do Mandato*

Art. 40 — A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

### CAPÍTULO IV

#### *Dos Auxiliares Diretos do Prefeito*

Art. 41 — São auxiliares diretos do Prefeito:

- I — Os Secretários Municipais;
- II — Os Subprefeitos;
- III — Os Administradores Regionais.

Art. 42 — Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

- II — declaração de bens;
- III — atas das sessões da Câmara;
- IV — registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V — cópia de correspondência oficial;
- VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII — licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII — contrato de servidores;
- IX — contratos em geral;
- X — contabilidade e finanças;
- XI — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII — tombamento de bens imóveis;
- XIII — registro de loteamentos aprovados;

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito a pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### SEÇÃO III Da Forma

Art. 57 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
  - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
  - g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
  - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
  - l) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços.

II — portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único — Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV *Das Certidões*

Art. 58 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único — A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

#### CAPÍTULO III *Dos Bens Municipais*

Art. 59 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 60 — Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município, e de doze, contados da Praça da Sé do Município de São Paulo.

Parágrafo único — Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

# SOMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (\*)

## ENUNCIADOS

- 1 — Não é lícita a aplicação de auxílio para bolsas de estudo ou assistência hospitalar quando concedido com caráter personalístico, mediante indicação do doador;
- 2 — É inconstitucional a aplicação de auxílios ou subvenções, direta ou indiretamente, na manutenção de culto religioso.
- 3 — Não é lícita a concessão de auxílios ou subvenções a entidades que visem à obtenção de lucros ou à valorização de seu patrimônio.
- 4 — Os pagamentos a dirigentes de entidade beneficentária e as despesas com festas e homenagens não podem correr à conta de auxílios.
- 5 — A prova de exclusividade na aquisição de material, como justificativa para dispensa de licitação, não deve se limitar à declaração da própria firma, mas demonstrada através de parentes ou atestados dos órgãos de classe;
- 6 — Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais.
- 7 — Compete ao próprio Tribunal de Contas a realização de concursos para provimento de cargos de sua Secretaria.
- 8 — É defeso ao Poder Legislativo a concessão de auxílios e subvenções — a critério pessoal de seus membros — por extravasar a sua competência constitucional.
- 9 — Não cabe recurso contra pareceres emitidos pelo Tribunal no exame de contas municipais.
- 10 — O Tribunal não emite parecer em contas municipais anteriores ao exercício de 1967.
- 11 — Após a emissão do parecer prévio, os processos de contas serão encaminhados à Câmara Municipal respectiva.
- 12 — É da competência das Câmaras o julgamento dos processos em que inicialmente haja configuração de alcance, não obstante a alegação do julgador singular.
- 13 — O recolhimento do principal e dos juros não ilide a figura do alcance, sem prejuízo da posterior expedição da provisão de quitação ao responsável.
- \* 14 — Os prazos contratuais poderão ter a vigência máxima de cinco anos.
- 15 — As aquisições de obras de arte ou de valor histórico devem ser precedidas de laudo de avaliação.
- 16 — Compete ao Tribunal, no exercício da auditoria, sustar despesa realizada por Município, desde que eivada de irregularidades.
- 17 — É competente o Tribunal para o exame da regularidade das licitações e da legalidade dos contratos administrativos e respectivas notas de empenho, sendo-lhe lícito, para esse fim, determinar a requisição sistemática de tais documentos.
- 18 — O Imposto sobre Produtos Industrializados deve ser computado no valor da transação para os fins dos certames públicos.
- 19 — O simples tabelamento de um produto não dispensa os órgãos da Administração, direta ou indireta, do Estado, de adquiri-lo mediante a competente licitação.
- 20 — É ilegal o pagamento das férias, em pecúnia, aos funcionários e empregados estaduais ou municipais. Excetuam-se, em relação a estes, as hipóteses previstas nos artigos 142 e 143, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e não concessão das férias no período próprio. No último caso, o pagamento se fará em dobro, responsabilizando-se o administrador.

(\*) Republicação conjunta das Súmulas predominantes na jurisprudência deste Tribunal, que foram divulgadas na Revista JURISPRUDÊNCIA E INSTRUÇÕES nos 28 (esgotada), 29, 30 e 31.



v. Lei 3.706, 4.423 - adenda - art. 24

**LEI 89, DE  
 27 DE DEZEMBRO DE 1972**

*Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração centralizada e autárquica do Estado e dá providências correlatas.*

O Governador do Estado de São Paulo:  
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei.

**CAPÍTULO I**

*Das Obras, Serviços, Compras e Alienações*

**SEÇÃO I**

*Disposições preliminares*

Art. 1.º. Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração centralizada e autárquica do Estado serão realizados segundo as normas desta lei.

Art. 2.º. Para os fins desta lei considera-se:

I — Obra — toda construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II — Serviço — toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — Compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV — Alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V — Execução direta — a que é feita pelos próprios órgãos da Administração centralizada ou autárquica;

VI -  
 tralizada  
 das segui  
 a)  
 execução  
 b)  
 a execu  
 determin  
 c)  
 cução da  
 e pagam  
 administ  
 d)  
 trabalhos  
 teriais;  
 e)  
 — quand  
 pecializaç

VII  
 fina a ob  
 compõem  
 seu custo

Art.  
 tratado, q  
 financeiro  
 te, sob pe  
 lhos deu

Art.  
 programa  
 parcial, p  
 conveniê

§ 1.º  
 o custo a  
 prazos de

§ 2.º  
 final da c

Art. 9.º. A prestação de serviços de alimentação a cadeias, presídios, nosocomios, hospitais, escolas e similares, fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

I — obediência ao princípio da licitação;

II — preço por unidade de refeição;

III — ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão, de acordo com os índices oficiais da conjuntura econômica, quando superior a três meses;

IV — cardápio padronizado, sempre que possível, e alimentação balanceada, de acordo com os gêneros usuais na localidade;

V — adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

### SEÇÃO III

#### *Das Serviços Técnicos Profissionais Especializados*

Art. 10. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I — estudos, projetos e planejamentos em geral;

II — perícias, pareceres e avaliações em geral;

III — assessorias, consultorias e auditorias;

IV — fiscalização e supervisão de obras e serviços;

V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI — treinamento e aperfeiçoamento do pessoal.

§ 1.º. A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou firmas de notória especialização independe de licitação.

§ 2.º. Considera-se profissional ou firma de notória especialização todo aquele que for reconhecidamente capaz no campo de sua especialidade.

§ 3.º. Os projetos poderão ser objeto de concurso com estipulação de prêmios.

§ 4.º. A autoridade competente para contratar poderá constituir comissão, permanente ou especial, para escolha de profissional ou firma previstos no § 2.º, ou para realização de concurso.

SEÇÃO IV

*Das Compras*

Art. 11. Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 12. As compras deverão atender, sempre que possível, ao princípio da padronização.

Parágrafo único. O órgão central de compras do Estado publicará a lista dos materiais e gêneros padronizados com as respectivas especificações, atualizando-a periodicamente.

Art. 13. Quando conveniente as compras deverão ser processadas através do sistema de registro de preços.

§ 1.º. O registro de preços será precedido de coleta realizada na forma de concorrência.

§ 2.º. Os preços registrados no órgão central de compras do Estado serão periodicamente publicados no *Diário Oficial*, para orientação da Administração.

§ 3.º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

Art. 14. As condições de compra e pagamento serão, sempre que possível, semelhantes às do setor privado.

Art. 15. As compras de materiais e gêneros de aquisição freqüente na Administração centralizada serão feitas pelo órgão central, observado o disposto no § 1.º.

§ 1.º. O órgão central de compras do Estado publicará relação dos materiais e gêneros de compra centralizada, atualizando-a periodicamente.

§ 2.º. As compras de materiais e gêneros não centralizados serão feitas pelas Secretarias de Estado, na forma regulamentar.

Art. 16. O órgão central de compras representará diretamente ao titular da Secretaria de Estado interessada sempre que os pedidos forem considerados excessivos, diante do consumo normal, ou inadequados para o serviço público, podendo solicitar justificativa que comprove a necessidade.

LEGISLAÇÃO

— 4 —

DO EST. DE SÃO PAULO

LEI N. 3.706 — DE 4 DE JANEIRO DE 1983

Dá nova redação a dispositivo da Lei n. 89 (1), de 27 de dezembro de 1972

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VII, do artigo 24, da Lei n. 89, de 27 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

«VII — quando a operação envolver concessionário de serviço público ou exclusivamente pessoas de direito público interno, entidades sujeitas ao seu controle majoritário, ou fundações por elas instituídas.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Maria Marin — Governador do Estado.

Parágrafo único. Os editais e convites serão expedidos pelo órgão incumbido da licitação e enviados diretamente à imprensa e aos interessados, conforme o caso.

Art. 23. Nas licitações, observar-se-ão os seguintes limites de valores:

I — para obras:

- a) convite — até 250 salários mínimos;
- b) tomada de preços — até 5.000 salários mínimos;
- c) concorrência — acima de 5.000 salários mínimos;

II — para serviços e compras:

- a) convite — até 50 salários mínimos;
- b) tomada de preços — até 1.000 salários mínimos;
- c) concorrência — acima de 1.000 salários mínimos.

Parágrafo único. Nos casos em que for admissível o convite, a Administração poderá utilizar-se da tomada de preços, e, em qualquer caso, da concorrência.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I — para obras até o valor de 50 salários mínimos;

II — para serviços e compras até o valor de cinco salários mínimos, e para alienações, nos casos previstos nesta lei;

III — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;

IV — para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

V — para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

VI — quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

VII — quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

VIII — para aquisição de imóveis destinados ao serviço público;

IX — para aquisição de obras de arte e objetos históricos:

X — nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XI — quando a realização da licitação comprometer a segurança nacional, observada a disposição pertinente da lei federal.

Parágrafo único. As dispensas previstas nos incisos III, IV, V, VIII e IX, deverão ser justificadas, dentro de 10 dias, sempre perante a autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou.

SEÇÃO II

*Da Habilitação*

Art. 25. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I — personalidade jurídica;
- II — capacidade técnica;
- III — idoneidade financeira.

§ 1.º. A documentação relativa à personalidade jurídica consiste em:

1. cédula de identidade;
2. inscrição comercial, no caso de firma individual;
3. ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações acompanhados da ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria;
4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de firma ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2.º. A documentação relativa à capacidade técnica consiste em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 42. Os contratos regidos por esta lei não podem ter vigência superior a cinco anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento.

§ 1.º. Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificação, pela Administração;
2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei (art. 48, § 1.º);
5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;
6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2.º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

#### SEÇÃO II

##### *Da Formalização dos Contratos*

Art. 43. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, sob a forma de termo, em livro próprio ou no processo da respectiva licitação ou da dispensa, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por escritura pública.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 44. Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

SEÇÃO III

*Da Alteração dos Contratos*

Art. 48. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I — unilateralmente, pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II — bilateralmente, por mútuo acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;
- d) quando necessário o reajustamento de preços, nas condições e de acordo com os critérios estabelecidos.

§ 1.º. O contratante fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifícios, até o limite de 50% para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

§ 2.º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3.º. No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratante já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos preços de aquisição, regularmente comprovados.

§ 4.º. No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais não poderão ultrapassar os limites previstos no § 1.º deste artigo.

escri  
deven  
poder  
obra,  
preço  
demon

partes  
lei, re  
total  
A  
e fisc  
mente  
P  
em re  
execu  
regula  
provid  
solicita  
medida

A  
serviço  
na exe  
A  
mover,  
em pa  
defeito  
empreg  
A  
à Adm  
na exe  
ponsab  
interess  
A  
balhista  
execução  
tual em



§ 5.º. Toda e qualquer alteração deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser formalizada, por meio de termo de aditamento, que poderá ser único, lavrado no processo originário até o final da obra, serviço ou compra. Em se tratando de reajustamento de preços, é facultada a substituição do termo de aditamento pela demonstração dos respectivos cálculos.

SEÇÃO IV

*Da Execução dos Contratos*

Art. 49. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 50. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 51. O contratante deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 52. O contratante é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 53. O contratante é responsável pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 54. O contratante é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, salvo disposição legal ou cláusula contratual em contrário.

## Legislação Federal

DECRETO-LEI 200,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

## TÍTULO XII

*Das Normas Relativas a Licitações para Compras, Obras,  
Serviços e Alienações*

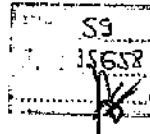
Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º. A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º. É dispensável a licitação:

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;



## DECRETO LEGISLATIVO N. 133 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Aprova o texto do Decreto-Lei n. 1.806 (1), de 1º de outubro de 1980, que realbre o prazo fixado no § 1º, do artigo 4º, do Decreto-Lei n. 1.699 (2), de 16 de outubro de 1979, que dispõe sobre o cancelamento e parcelamento de débitos previdenciários

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei n. 1.806, de 1º de outubro de 1980, que realbre o prazo fixado no § 1º, do artigo 4º, do Decreto-Lei n. 1.699, de 16 de outubro de 1979, que dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos previdenciários.

Luiz Viana — Presidente do Senado Federal.

(1) Leg. Fed., 1980, pág. 538; (2) 1979, pág. 810.

## DECRETO-LEI N. 1.815 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre apuração de resultados do exercício financeiro, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Consideram-se, na apuração de resultados do exercício financeiro, as despesas nele empenhadas, excluindo-se aquelas impugnadas ou pendentes de regularização.

§ 1º São despesas impugnadas ou pendentes de regularização aquelas recusadas pelo órgão competente, em qualquer estágio de empenho, liquidação e pagamento.

§ 2º São inscritos em Restos a Pagar, estejam ou não-processados, e desde que se amparem na vigência do prazo de cumprimento da obrigação neles estabelecida, os empenhos relativos a:

- a) obras e serviços em andamento;
- b) material adquirido no exterior;
- c) material em fase de fabricação no País; e

d) compromissos resultantes de contratos e convênios celebrados, pelos saldos a honrar.

§ 3º As despesas de transferência à entidade pública ou privada, empenhadas e não-pagas no exercício, são inscritas em Restos a Pagar e em nome da favorecida.

§ 4º As despesas efetuadas no exterior, empenhadas e não-pagas dentro do exercício, são escrituradas em Restos a Pagar.

Art. 2º As despesas empenhadas, mas, não-processadas ou liquidadas dentro do próprio exercício e que não se enquadrem nas disposições do artigo 1º e seus parágrafos, são canceladas em 31 de dezembro, considerando-se anuladas as respectivas notas de empenho.

Art. 3º A inscrição em Restos a Pagar far-se-á no encerramento do exercício de emissão da nota de empenho e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 4º São canceladas as inscrições e reinscrições que compõem o saldo das contas de Restos a Pagar até o exercício de 1978.

§ 1º São cancelados, em 31 de dezembro de 1980, os Restos a Pagar inscritos e reinscritos em 1979, desde que não-amparados pelas disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 1º.

§ 2º É vedada a reinscrição de Restos a Pagar, assegurando-se, todavia, o direito do credor através da emissão de nota de empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta de dotação correspondente a mesma classificação orçamentária anterior e, se inexistente ou exaurida, à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 5º A remessa de recursos em moeda estrangeira, para realização de despesa no exterior, é de exclusiva competência do órgão central de programação financeira e constitui despesa o valor, em moeda nacional, decorrente de conversão à taxa cambial efetivamente utilizada na data da operação.

§ 1º A moeda estrangeira será colocada diretamente na conta bancária do favorecido, no exterior, sob comunicação ao Ministério ou Órgão solicitante.

§ 2º Corre à conta de dotação do órgão interessado o valor, em moeda nacional, resultante da aplicação da taxa cambial orçamentária, enquanto esta perdure.

§ 3º Corre à conta de Reserva para Diferença de Câmbio o valor excedente ao calculado nos termos do parágrafo anterior, como decorrência da taxa cambial efetivamente aplicada na operação.

§ 4º Exclui-se do disposto no «caput» deste artigo o suprimento de fundos em moeda estrangeira destinado a realizar despesas com navios, aeronaves, expedições militares ou missões e que será entregue, no País, diretamente ao suprido.

Art. 6º A partir do exercício financeiro de 1982, fica eliminada a prática de taxa cambial orçamentária e, em consequência, as dotações dos órgãos interessados responderão pela totalidade do dispêndio, em moeda nacional, correspondente à remessa de moeda estrangeira ao câmbio do dia.

Parágrafo único. Eventual diferença de taxa, comissão bancária e demais despesas operacionais com a remessa correrão, do mesmo modo, à conta da dotação percutida.

Art. 7º É vedado o comprometimento de dotações orçamentárias, sob a forma de empenho, provisão ou destaque, à conta de recursos financeiros que sejam objeto de restrição a título de despesa a programar, despesa diferida ou qualquer expressão equivalente.

Parágrafo único. É igualmente vedado realizar despesa orçamentária custeada através de fonte de receita própria ou vinculada além do limite da efetiva e correspondente arrecadação.

Art. 8º É competente o órgão central do sistema de controle interno para reconhecer, exercer o controle e disciplinar o tratamento:

I — de Restos a Pagar; e

II — de Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 9º É competente a Secretaria de Planejamento da Presidência da República para, se necessário, expedir regulamento visando à execução das medidas aqui estabelecidas.

Art. 10. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos-Leis ns. 836 (1), 849 (2) e 1.369 (3), de 8 de setembro de 1969, 9 de setembro de 1969 e 5 de dezembro de 1974, respectivamente.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ernane Galvêas.

Antônio Delfim Netto.

(1) Ler. Fed., 1969, pág. 1.263; (2) 1969, pág. 1.278; (3) 1974, pág. 1.103.

#### LEI N. 6.872 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1981/1983.

## LEI N. 6.186 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o fornecimento ou divulgação, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aos municípios brasileiros interessados, dos dados demográficos necessários ao cumprimento do § 2º do artigo 15, da Constituição Federal.

## DECRETO N. 75.077 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Estado de Mato Grosso.

## LEI N. 6.185 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal Direta e Autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos civis da Administração Federal Direta e Autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no Setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do artigo 109 da Constituição Federal.

Art. 3º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 4º A juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do artigo 3º.

§ 1º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

§ 2º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 5º Os encargos sociais de natureza contributiva, da União e das respectivas autarquias, em relação ao pessoal regido pela legislação trabalhista, restringir-se-ão às contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, inclusive as incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário, às cotas do salário-família e aos depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos das respectivas legislações.

Parágrafo único. Dos orçamentos da União e das autarquias deverão constar, as dotações necessárias ao custeio dos encargos de que trata este artigo.

Art. 6º Os atuais funcionários que não fizerem a opção prevista no artigo 4º serão mantidos no regime estatutário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1º e 2º do artigo 3º, da Lei n. 5.886 (\*), de 31 de maio de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n. 5.914 (\*), de 31 de agosto de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n. 5.921 (\*), de 19 de setembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 4º da Lei n. 5.968 (\*), de 11 de dezembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n. 5.920 (\*), de 17 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

Geraldo Azevedo Henning.

Sylvio Frota.

Antônio Francisco Azeredo da Silveira. →

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1973, págs. 872, 1.131, 1.428, 1.852 e 1.953.

#### DECRETO N. 75.081 -- DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Vincula ao Ministério do Trabalho o Programa Intensivo de Preparação da Mão-de-Obra — PIPMO, aprovado pelo Decreto n. 53.324 (\*), de 13 de dezembro de 1963, e dá outras providências.

O Presidente da República, decreta:

Art. 1º O Programa Intensivo de Preparação da Mão-de-Obra — PIPMO, aprovado pelo Decreto n. 53.324, de 13 de dezembro de 1963, com a modificação constante do artigo 1º do Decreto n. 70.882 (\*), de 27 de julho de 1972, passa a vincular-se, a partir de 1º de janeiro de 1975, à Secretaria de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de promover o treinamento de trabalhadores para os diversos setores econômicos.

Parágrafo único. As atividades pertinentes à qualificação e habilitação profissionais a que se refere a Lei n. 5.692 (\*), de 11 de agosto de 1971, continuarão a ser exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Supletivo.

Art. 2º O Programa Intensivo de Preparação da Mão-de-Obra — PIPMO é mecanismo especial de natureza transitória, nos termos do artigo 5º do Decreto n. 74.296 (\*), de 16 de julho de 1974, e terá normas peculiares de aplicação de recursos, de conformidade com o artigo 71, da Lei n. 4.320 (\*), de 17 de março de 1964, gozando de autonomia administrativa e financeira no grau estabelecido neste Decreto.

Art. 3º O PIPMO será administrado por um Secretário Executivo, em âmbito nacional e por Coordenadores estaduais, todos designados pelo Ministro do Trabalho.

Art. 4º O Programa Intensivo de Preparação da Mão-de-Obra — PIPMO será custeado pelo Fundo de Assistência ao Desempregado — FAD a que se refere o artigo 6º, da Lei n. 4.923 (\*), de 23 de dezembro de 1965, por recursos orçamentários federais, estaduais e municipais, e extra-orçamentários, de fontes internas e externas.

§ 1º O Fundo Especial a que se refere o artigo 7º, do Decreto n. 70.882, de 27 de julho de 1972, passará a atender às atividades não transferidas por este Decreto para o Ministério do Trabalho, custeando a execução dos projetos a cargo do Departamento de Ensino Supletivo, do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º O Departamento de Ensino Supletivo contará com um quadro específico de pessoal que se incumbirá das atividades a que se refere o parágrafo único do artigo 1º deste Decreto e, para esse fim, contratará especialistas e auxiliares administrativos, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Os recursos postos à disposição do Programa Intensivo de Preparação da Mão-de-Obra — PIPMO serão depositados em contas especiais, abertas à sua ordem no Banco do Brasil S/A.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual.

• Art. 96, caput, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.

• A Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

• Parágrafo com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.

#### Seção VIII

#### DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação.

• § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977.

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

• A Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, baixou normas para o cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

prova-se que não há  
art. 105

§ 5º É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

• § 5º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 6, de 4 de junho de 1976. A publicação oficial parece-nos ter omitido a palavra mediante antes de concurso público.

§ 6º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

• § 6º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 10, de 14 de novembro de 1977.

Art. 105. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 106. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

• A Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1972, baixou normas para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 2º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 3º A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

adm  
nún  
dos

blica  
finir

dera

dore  
rais,  
ão p  
para

comp  
(art. :

A  
I  
II  
III  
IV  
V  
VI  
VI

Pa  
Magistr.  
funcion



§ 4º Aos projetos de lei de que tratam os §§ 2º e 3º somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no art. 97 e seu § 1º e no § 2º do art. 108, definirá:

- I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;
- II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e
- III — as condições para aquisição de estabilidade.

Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (art. 153, § 4º).

- Art. 111 com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.

## Capítulo VIII DO PODER JUDICIÁRIO

### Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Conselho Nacional da Magistratura;
- III — Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- IV — Tribunais e Juízes Militares;
- V — Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI — Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII — Tribunais e Juízes Estaduais.

- Art. 112, caput, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da

## CAPÍTULO II

## CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## Seção I

## LANÇAMENTO

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido, o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação,

tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

II — recurso de ofício;

III — iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## Seção II

## MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, ou de terceiro, quando um



DECRETO Nº 4592, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978.

- Fixa normas atinentes ao regime de adiantamentos e dá outras providências -

PEDRO FÁVARO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,-----

D E C R E T A:

- Dos adiantamentos -

Artigo 1º - As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução, poderão ser efetuadas pelo regime de adiantamento, na forma estabelecida neste Decreto.

Artigo 2º - O regime de adiantamento somente poderá atender despesa:

I - Extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas; ou

II - A ser efetuada fora do Município de Jundiaí.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma poderá ser efetuada pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à realização de licitação.

Artigo 3º - O adiantamento de que trata o artigo anterior será concedido ao titular de cada Secretaria, ao Coordenador de Planejamento e ao Chefe do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - Excepcionalmente poderão ser autorizados adiantamentos a outros servidores, para atender despesas com prazo de realização pré-fixado e não superior a 30 dias.

Artigo 4º - O adiantamento somente será concedido para atender aos seguintes elementos de despesa:

31.20 - Material de Consumo

31.30 - Serviços de Terceiros

31.40 - Encargos Diversos

- Da Solicitação -

Artigo 5º - Os pedidos de adiantamento serão dirigidos ao Secretário das Finanças, em ofício protocolado, on-

*[Handwritten signature]*

1.1000



- fls. 2 -

de conste, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do requerente
- b) cargo ocupado
- c) local onde exerce a função
- d) valor pretendido (Cr\$)
- e) destinação precisa do numerário requerido
- f) código da verba própria

- Da concessão do adiantamento -

Artigo 6º - Ao Secretário das Finanças compete autorizar a concessão de adiantamentos.

Artigo 7º - Não serão concedidos adiantamentos a servidores em alcance ou responsáveis junto à Secretaria das Finanças Municipais por dois adiantamentos.

- Do controle e prestação de contas -

Artigo 8º - A Tesouraria emitirá cheque em nome do responsável pelo adiantamento, devendo este depositá-lo em conta especial em nome do órgão competente, em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria das Finanças.

§ 1º - Esta conta será creditada exclusivamente com recursos de adiantamento.

§ 2º - A movimentação da conta será feita unicamente através de cheque nominativo, com a assinatura do responsável pelo adiantamento.

Artigo 9º - A prestação de contas será feita até 60(sessenta) dias após a data do empenho, juntando-se ao processo original os seguintes elementos:

I - guia de recolhimento do saldo à Tesouraria, se houver;

II - documentos originais da despesa devidamente rubricados pelo responsável pelo adiantamento;

III - relação onde conste número do documento de despesa, fornecedor, valor.

§ 1º - Por ocasião do encerramento do exercício, os responsáveis por adiantamentos deverão prestar contas até o último dia útil do mês de dezembro, ainda que não esteja vencido o prazo fixado no caput deste artigo.

§ 2º - A Secretaria das Finanças definirá



- fls. 3 -

quais os formulários que serão usados na prestação de contas, bem como as instruções para preenchimento.

Artigo 10 - Os documentos representativos da despesa deverão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jundiá, sem rasuras, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

- a) Nota Fiscal - nos casos de compra de materiais ou prestação de serviços por pessoa jurídica;
- b) recibos ou guias de recolhimento emitidos por repartições públicas ou cartórios;
- c) "tickets" de máquina registradora - apenas nos casos de despesas com refeição ou lanches efetuados em bares, restaurantes ou lanchonetes;
- d) recibos de profissionais ou trabalhadores autônomos devidamente inscritos no INPS e Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, por serviços prestados;
- e) comprovante de despesas - documento emitido pelo próprio responsável pelo adiantamento, nos casos de despesas com táxi, passagens de ônibus ou trem, selos, telefonemas e outras do tipo;
- f) recibos firmados por pessoas físicas relativas a prêmios em dinheiro pagos pela Prefeitura por participação em concursos;
- g) recibos firmados por pessoas físicas relativos a ajudas em dinheiro prestadas pelo Serviço Social;
- h) recibos firmados por pessoa física, relativos a outros tipos de ajuda de custo, desde que não se refiram a prestação remunerada de serviços.

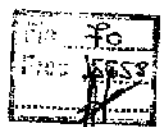
§ 1º - Não serão aceitos comprovantes de despesas cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na verba empenhada ou que possuam data anterior à da concessão do adiantamento.

§ 2º - As despesas realizadas não poderão, em hipótese alguma, exceder o valor empenhado em cada verba.

§ 3º - A não prestação de contas dentro do prazo estipulado (artigo 9º) implicará na retenção, em folha de pagamento, do valor adiantado.

§ 4º - Os valores relativos aos documentos de despesa impugnadas pela Secretaria das Finanças serão cobrados do responsável pelo adiantamento, sob pena de não ser aceita

0001.3.1



- fls. 4 -

a prestação de contas e sustação de novos adiantamentos.

§ 5º - Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos com clareza e conterão quantidade e discriminação de materiais e serviços, para o seu perfeito entendimento. Nos casos de recibos, deverão estes conter, pelo menos, nome legível, documento de identidade, endereço, valor em algarismos e por extenso, objeto do recibo, data e assinatura.

Artigo 11 - Na contratação de serviços de terceiros com pessoas físicas, deverá ser observada rigorosamente a legislação federal relativa a descontos de imposto de renda e INPS, conforme instruções fornecidas pela Secretaria das Finanças.

- Normas gerais sobre adiantamentos -

Artigo 12 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de quaisquer tipos de material permanente, equipamentos e instalações.

§ único - Não poderão ser adquiridos materiais de consumo que normalmente são mantidos em estoque no Almoxarifado.

Artigo 13 - Para aquisição de materiais e serviços deverá ser observado o limite de 5(cinco) salários de referência, não se admitindo o fracionamento dos documentos de despesa com o intuito de se obedecer ao referido limite.

§ único - As despesas realizadas em desacordo com o presente artigo serão impugnadas pela Secretaria das Finanças.

Artigo 14 - Cabe ao Secretário das Finanças, a aprovação da prestação de contas de adiantamentos mediante parecer de funcionário por ele indicado, que se encarregará de examinar toda a documentação e apresentar relatório conclusivo.

Artigo 15 - Aplicam-se, no que couber, as disposições do presente decreto aos órgãos da administração indireta do Município.

Artigo 16 - Os casos omissos serão resolvidos diretamente pela Secretaria das Finanças.

0001.1.000



- fls. 5 -

Artigo 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

amas.

SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Publicado em no órgão oficial do Município,

edição do 1º de Fevereiro de 19 78

S. N. I. J.

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNII

PORTARIA No. 168  
DE 23 DE JULHO DE 1979

PEDRO FÁVARO, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA o Sr. EDUARDO PIMENTA, para exercer em comissão o cargo de Administrador de Obras - referência CC-7, lotado na Secretaria de Serviços Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNII

PORTARIA No. 169  
DE 26 DE JULHO DE 1979

PEDRO FÁVARO, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do processo no. 9552/79.

DESIGNA os Srs. BENEDITO ARAKJI e ALVARO VELOTTI, representantes do Município, Vereador JOSÉ RIVELLI, representante da Câmara Municipal, Srs. ODÉLCIO DA-

DALT e HÉLIO FULLER DE CAMPOS, representantes de Concessionárias, para, sob a presidência do primeiro, constituir a Comissão Especial incumbida de estudar o pedido de reajuste tarifário, formulado pelas Auto Ônibus Jundiá S/A e Auto Ônibus Três Irmãos S/A.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNII

PORTARIA No. 175  
DE 31 DE JULHO DE 1979

PEDRO FÁVARO, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE adotar as seguintes medidas de trânsito:

- 1 - Inverter o sentido de mão única de direção da rua Cel. Leme da Fonseca, no trecho compreendido entre as ruas do Rosário e Senador Fonseca;
- 2 - Proibir a parada e estacionamento de veículos na rua Cel. Leme da Fonseca, no trecho entre as ruas Barão de Jundiá e Senador Fonseca.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNII

PORTARIA No. 03, DE 25 DE JULHO DE 1979

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE expedir as seguintes instruções e normas de procedimento referentes à utilização do dinheiro sob o regime de adiantamento:

1. CONCESSÃO

- 1.1. - A concessão de adiantamento será feita mediante o cumprimento das exigências estabelecidas no decreto 4592/78.
- 1.2. - O pedido deverá ser feito em formulário próprio, conforme modelo do Anexo 1. Após preenchido e assinado deverá ser protocolado.
- 1.3. - A entrega do numerário ao solicitante poderá ser feita em até 4 parcelas, de acordo com as necessidades.
- 1.4. - As importâncias liberadas deverão ser depositadas em conta especial, no Banco do Brasil ou Banco do Estado de São Paulo. Esta conta terá como título o nome do responsável, seguido da palavra Adiantamento e da sigla PMJ. Exemplo: "René Ferrari - C/ Adiantamento - PMJ".
- 1.5. - É vedado o depósito do numerário em conta particular do funcionário responsável.
- 1.6. - A falta de prestação de contas no prazo legal estabelecido (ver item 5.1.) impedirá a Secretaria das Finanças de liberar outro adiantamento.

2. DA UTILIZAÇÃO DO ADIANTAMENTO

- 2.1. - A utilização do adiantamento poderá ser utilizada nas hipóteses previstas no decreto 4592/78, com atenção especial aos artigos 2º, 4º, 12 e 13.
- 2.2. - Em virtude das alterações orçamentárias verificadas no presente exercício, o artigo 4º, do mencionado decreto ajusta-se à classificação atual, devendo o pedido de adiantamento restringir-se aos seguintes elementos de despesa:

- 3120 - Material de Consumo
- 3131 - Remuneração de Serviços Pessoais
- 3132 - Outros Serviços e Encargos

- 2.3. - Todos os pagamentos serão feitos por cheques nominiais. Excepcionalmente, nos casos em que este procedimento for impraticável, o responsável receberá o numerário para pagar despesas. O saldo não utilizado deverá ser imediatamente depositado na conta respectiva.

3. DOS COMPROVANTES DE DESPESAS

- 3.1. - Somente serão aceitos os documentos enumerados no artigo 10 do decreto 4592/78.

- 3.2. - Os documentos serão emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jundiá e não conterão rasuras.

4. DOS ENCARGOS COM O IMPOSTO DE RENDA E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 4.1. - Quando da prestação de serviços por profissionais liberais ou trabalhadores autônomos, sem vínculo empregatício, deverá ser observada rigorosamente a legislação vigente do imposto de Renda e da Previdência Social, em caso de dúvida, ser previamente consultada a Divisão de Contabilidade.
- 4.2. - As Unidades utilizarão normalmente os serviços de trabalhadores ou de profissionais liberais devidamente inscritos no CPF/MF e INPS. Serão tolerados os serviços prestados por autônomos não inscritos, somente em casos excepcionais, onde a contratação de pessoal não for possível.
- 4.3. - Impostos de Renda Retido na Fonte - Na prestação de serviços por pessoa física sem vínculo empregatício deverá ser utilizada a Tabela anexa para a retenção do imposto de Renda (Anexo 6).

Exemplo de cálculo do IR:

Valor da prestação de serviço: Cr\$ 3.000,00  
Cr\$ 3.000,00 x 1% = Cr\$ 30,00 - Cr\$ 90,00 = Cr\$ 60,00 - Cr\$ 60,00 + 10% = Cr\$ 66,00

Portanto, o valor do IR a ser retido é de Cr\$ 66,00.

- 4.3.1. - O recolhimento será feito através do DARF (Anexo 7), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da entrega.

- 4.4. - Previdência Social - O procedimento quanto aos encargos com o INPS se configurará da seguinte forma:

- 4.4.1. - Autônomos não inscritos - A Unidade que se utilizar dos serviços de autônomos não inscritos deverá proceder ao desconto de 8% sobre o valor de 2 (dois) salários bases, se for profissional liberal, e sobre 1 (um) salário base, em outros casos. O valor salido será recolhido em favor do INPS, através da guia GR. 1 (Anexo 8).
- 4.4.2. - Autônomos inscritos - Obrigatoriedade, o prestador do serviço informará o próprio recibo (modelo oficial aprovado pelo INPS), o valor de seu salário de contribuição.
- 4.4.3. - Os recolhimentos devidos pela Prefeitura serão efetuados pela Secretaria das Finanças.

5. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 5.1. - O responsável terá o prazo de 60 dias a contar da data do empenho para prestar contas do adiantamento recebido, devendo atender às instruções do artigo 9º, do decreto 4592/78.

- 5.2. - Para a prestação de contas serão utilizados exclusivamente os seguintes formulários:

- Demonstrativo de Despesa (Anexo 3) - Histórico individual de cada comprovante de despesa, a ser colado no espaço próprio do formulário.
- Relação dos Comprovantes de Despesa (Anexo 3) - Transcrição sucinta de elementos do Anexo 3, conforme exige o formulário. Notar que se trata de controle orçamentário e não financeiro, oferecendo à Divisão de Contabilidade os saldos das verbas que não foram utilizadas e que serão revertidos às cotizações respectivas.
- Demonstrativo dos Adiantamentos (Anexo 4) - Resumo da movimentação de verbas. O seu preenchimento deverá ser baseado nos dados contidos no Anexo 3.

Relação dos comprovantes de despesas.

- 5.3. - Guia de recolhimento (Anexo 5) - Preencher conforme modelo. Destina-se à devolução do saldo não utilizado do adiantamento.

- 5.4. - Toda a prestação de contas será feita no próprio assessorado e que foi requisitado o adiantamento, devendo os documentos serem apresentados na seguinte ordem, devidamente anexados ao processo:

- a) cópia da nota de empenho;
- b) relação dos Comprovantes de Despesa;
- c) Demonstrativos de Despesa com os respectivos comprovantes devidamente colados;
- d) Os documentos acima citados, apresentados separadamente para cada rubrica orçamentária, será juntado o Demonstrativo dos Adiantamentos e a Guia de Recolhimento do saldo não utilizado.

- 5.5. - A Secretaria das Finanças se reserva o direito de impugnar despesas que, comprovadamente, poderiam ter sido realizadas por via normal, ou aquelas que contrariam as leis ou normas em vigor.

6. PROCEDIMENTOS PARA A DIVISÃO DE CONTABILIDADE

- 6.1. - A Divisão de Contabilidade é responsável pela análise da prestação de contas, propondo ao Secretário a sua aceitação ou não.

- 6.2. - Eventuais falhas na apresentação dos documentos poderão ser sanadas em contato direto com o responsável pelo adiantamento.

- 6.3. - O prazo para análise da prestação de contas será de 5 dias úteis.

- 6.4. - Será procedida a análise da prestação de contas quanto a:

- Enquadramento da despesa segundo a classificação funcional e econômica;
- Se se trata efetivamente de despesa pública municipal;
- Se os comprovantes de despesa preenchem as formalidades legais;
- Compatibilidade da data da despesa e data do empenho;
- Limites de limitação;
- Assinaturas e datas.

- 6.5. - A Divisão de Contabilidade é responsável solidária por eventuais falhas existentes na prestação de contas. São apontadas no relatório sobre a análise realizada.

- 6.6. - Após o despacho final dado pelo Secretário das Finanças, o processo permanecerá arquivado na Divisão de Contabilidade, à disposição do Tribunal de Contas.

As normas contidas nesta Portaria aplicam-se aos adiantamentos concedidos a partir de sua publicação, mantidas, para os adiantamentos já concedidos, as normas anteriormente vigentes.

(JOSÉ CARLOS POLO)  
Secretário das Finanças

## Secretaria das Finanças

### SETOR DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS Processos Despechados Deferidos

- 470/77 - Iagrovias Constr Pav Terraplenagem
- 1428/77 - Manuel Evangelista de Gouveia
- 12495/77 - Pq da Cachoeira Promoções e Diversões Ltda.
- 16209/78 - An Mendes
- 2799/79 - Vinicola São Camilo Ltda.
- 3729/79 - Ibelagos Concreteiro Ltda.
- 5173/79 - Empreendimentos Imobiliários Pauleto Ltda.
- 7082/79 - Mota & Cunha Ltda.
- 7092/79 - Mario Ciarrocchi
- 7104/79 - Concrejund Construções Ltda.
- 7696/79 - Ignor Marchi Fagundes
- 8006/79 - Gentil M. de Luna
- 8007/79 - Mareus B. da Silva
- 8008/79 - José João Seregate
- 8009/79 - Instituto Paulista de Promoção Humana
- 8052/79 - Rubens de Jesus Lunardi
- 8140/79 - Hélio Aparecido Lunardi
- 8201/79 - Montagem de Equipamentos Ind. Jundiá Ltda.
- 8260/79 - José Pimenta
- 8315/79 - Hora Empreiteira de Obras Ltda.
- 8329/79 - Lago Azul Soc. Com. e Hoteleira Ltda.
- 9340/79 - Jundiá Clínicas Soc. Civil Ltda.
- 8341/79 - Harry S. Peter
- 8348/79 - Nadir Zanuni
- 8372/79 - Aníbal Jorge de Oliveira
- 8373/79 - Josir de Oliveira
- 8374/79 - Reynaldo Mussi
- 8375/79 - Sirval Rodrigues Dias
- 8376/79 - Omar Jorge
- 8379/79 - Geraldo Muniz
- 8383/79 - Aurea S. Erbeta
- 8390/79 - Benedita Magali Rubio
- 8391/79 - Flávio Luiz Bressan

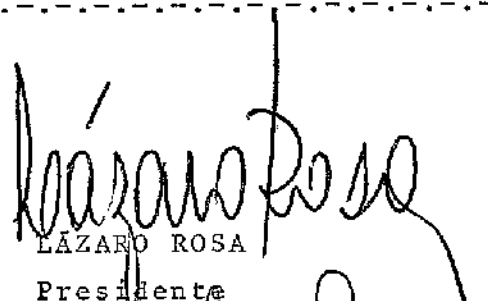




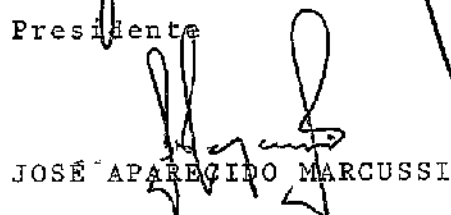
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata da reunião de 24-9-84 sobre as contas municipais de 1982.

Em vinte e quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, às dez horas, na sala de comissões da Câmara Municipal, conforme convocação, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento para tratar do parecer sobre as contas municipais de 1982, presente o presidente LÁZARO ROSA e os membros FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, ausente o membro ROLANDO GIAROLLA. Abertos os trabalhos e usando da palavra os presentes, foram analisadas as leis, decretos e decisões normativas citados no relatório de auditoria do Tribunal de Contas, ficando todos cientes da legislação pertinente; foram lidas e discutidas as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito PEDRO FÁVARO ao Tribunal de Contas no processo em questão, tendo os presentes recebido cópias dessa defesa, para melhor estudo, devendo outra cópia ser juntada aos presentes autos. Finalmente, ficou decidida nova reunião da Comissão para vinte e sete próximo futuro, às dez horas, encerrando-se em seguida os presentes trabalhos, às onze horas e quarenta e cinco minutos.-----

  
LÁZARO ROSA  
Presidente

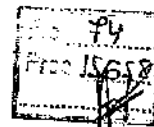
  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

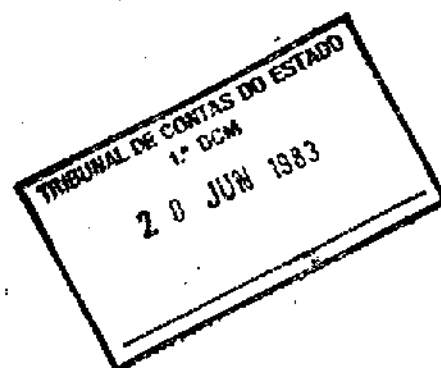
  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

TC 1966

83 FL. N° 749



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

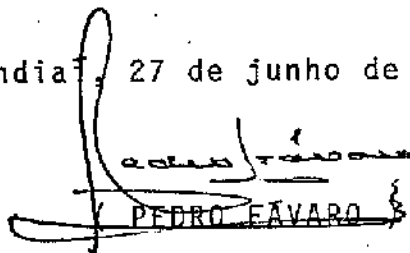


Diz PEDRO FÁVARO, brasileiro, casado, con-  
tador, residente e domiciliado no Município de Jundiaí, Estado  
de São Paulo, à Rua Rangel Pestana, nº 1135, infra assinado, que,  
na condição de ex-Prefeito do Município de Jundiaí, período 1977  
/1983, é esta para, respeitosamente e em tempo oportuno, apresen-  
tar as alegações que são de seu interesse, em face das dúvidas  
levantadas com relação às contas municipais do exercício de 1982,  
conforme processo PM-TC-1966/83-3, em trâmite perante esse Egrê-  
gio Tribunal, o que faz pelos fatos e fundamentos de direito /  
constantes do incluso memorial.

Termos em que, j. esta aos autos, para que  
produza os efeitos de direito,

P. Deferimento.

Jundiaí, 27 de junho de 1983.

  
PEDRO FÁVARO

## EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEGAÇÕES que oferece PEDRO FÁVARO, ex-Prefeito do Município de Jundiaí - SP, nos autos do PROCESSO - PM-TC-1966/83-3, relativo às contas municipais do exercício de 1982.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Tratam os autos, resumidamente, das contas do Município de Jundiaí, do exercício de 1982, que, examinadas pela R. Auditoria de Controle Externo desse Egrégio Tribunal, conforme relatório de fls. 714/733, foram consideradas "não regulares" face às dúvidas surgidas com relação ao constante dos itens 4-Licitações, 11-Pessoal e 12-Adiantamentos.

"Data Máxima Vénia" as dúvidas levantadas pelos diligentes servidores desse Colendo Tribunal não procedem, conforme se procurará demonstrar a seguir, abordando-se cada item especificamente.

ITEM 4 - LICITAÇÕES

1 - Processamento:

Processo 5643/72 - Conc. 56/82 - Contrato nº 122/72: Limpeza e Varrição de vias públicas calçadas ou pavimentadas.

Entenderam os R.Audidores que "as constantes prorrogações do contrato nº 122/72 estavam em desacordo com a Súmula nº 14, da Jurisprudência predominante nesse Egrégio Tribunal ..., bem como com o art. 42 da Lei 89/72 de 17/12/72, que assim se expressa: "os contratos regidos por esta Lei não podem ter vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento".

Em princípio, há que se salientar peculiaridades importantes com relação ao pré falado contrato, a saber:

Atos anteriores à vigência da Lei 89/72

Tanto o Edital de Concorrência como o próprio Contrato celebrado são atos que foram exercitados antes da vigência da Lei nº 89/72. De fato, o Edital que deu origem ao Contrato nº 122/72, foi baixado em 26/07/72 e o Contrato respectivo foi celebrado aos 14/09/72. De outro lado, a Lei nº 89/72 data de 27/12/72.

Se já não bastasse a própria redação do art. 42, da Lei nº 89/72, "...contratos regidos por esta Lei..." (o grifo é nosso), o próprio princípio de direito de que a Lei não pode retroagir para prejudicar já elidiria qualquer dúvida a respeito.

Possibilidade da prorrogação do prazo contratual

No caso sob exame, conforme elucidada pelos R. Auditores, / ocorreram três prorrogações contratuais: a 1ª, em 1977, prevista no Edital e no próprio Contrato firmado. A respeito do prazo para execução dos contratos administrativos, invocamos a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo", 3a. edição, pág. nº 255, Editora Revista dos Tribunais, 1977", que assim se expressa:

...

"O prazo para execução dos contratos administrativos é normalmente fixado no máximo de cinco anos (Regulamento de Contabilidade Pública da União, art. 777), admitindo-se prorrogações sucessivas desde que previstas no instrumento original e nos respectivos aditamentos prorrogatórios".

E tanto no Edital de Concorrência como no Contrato celebrado ficou expressamente assente a previsão de renovação do pactuado.

Finalmente, a própria peculiaridade dos serviços contratados - note-se que se tratava de uma inovação no Município de Jundiá, ou seja, a varrição e limpeza de vias públicas por particulares, serviço até então sob responsabilidade do próprio Município - impôs a necessidade de se estabelecer prazo contratual razoável, eis que em se tratando de serviços que exigem elevado investimento, a não programação de execução durante um espaço de tempo razoavelmente longo tornaria praticamente inexecutível e inviável o empreendimento; o retorno do investimento a curto prazo seria uma solução que oneraria tremendamente o serviço a ser prestado.

Prevista nos instrumentos respectivos, celebrados antes da existência de qualquer dispositivo de Lei que impedisse a sua in-

inserção, ocorreu a devida renovação do Contrato em 1977, também alicerçada no interesse público municipal, eis que na época inviável seria a retomada do serviço por parte do Município e o não cumprimento de uma disposição contratual abalaria também a sua credibilidade.

Já as prorrogações posteriores, num total de 86 dias, ambas, decorreram da necessidade de formalização de novo procedimento licitatório, conforme bem elucidam as justificativas constantes do protocolado nº 5643/72 da Prefeitura do Município de Jundiá. Assim, enquanto se processava a nova licitação foi o contrato prorrogado, pois inexistia qualquer possibilidade de paralização de tão imprescindível serviço público.

O que se observa, ainda, no presente item, é que determinado / ato que, no passado, foi submetido a ato de controle e devidamente aprovado, serviu de supedâneo à prática de outros atos consequentes, e que, no ato controlado, tem seu supedâneo legal. O Colendo Tribunal, através de sua Assessoria, acoima de ilegais os atos já controlados e aprovados, entendendo ilegais, também, os atos consequentes. Isto em função da reapreciação do ato passado. A posição jurídica assumida pelo R. Tribunal de Contas, neste particular, encontra dois óbices intransponíveis, como se procurará demonstrar, mercê de vênias do R. Órgão Julgador.

#### Impossibilidade legal da reinterpretação de atos passados

Cumprido considerar, de início, e como pressuposto necessário às conclusões, qual o regime jurídico dos atos de controle praticados pelo R. Tribunal. Segundo doutrina cediça (Walter Campaz, in "Revogação dos Atos Administrativos", Edição RT 1983, pg. 34), trata-se de função administrativa e que, portanto, se subordina a um peculiar regime jurídico que pressupõe, dentre outras características, a "presunção de legalidade" (Celso Antônio Bandeira de Mello. Regime Jurídico Administrativo e seu Valor Metodológico. Revista de Direito Público, Vol 2, pag. 44 e seguintes).

Ora, se subordinada a ação e subordinados os atos da Municipalidade ao controle do R. Tribunal de Contas, sua atuação passou a gozar da força jurídica decorrente do sistema. Em outras palavras, os atos controlados passaram a gozar da força jurídica própria do regime, ou seja, presunção de legalidade e verdade.

Em tais termos, os atos passados, praticados em anos anteriores,



e que serviram de supedâneo aos hoje controlados, não mais podem ser tidos por ilegais. Inadmissível, em consequência, consoante doutrina e jurisprudência inafastáveis (Walter Campaz, Revogação dos Atos Administrativos, pg. 63) a reinterpretação de atos passados, especialmente quando já produziram efeitos jurídicos. Isto afrontaria o regime da presunção de legalidade inerente ao regime jurídico administrativo encampado pelo sistema. Além do mais, traria inegável insegurança aos entes controlados se o C. Tribunal tivesse o poder jurídico de voltar ao passado para reinterpretar os atos já submetidos a controle. Não se nega que pode a autoridade reinterpretar os atos normativos, concretizando-os em sucessivos atos de efeitos concretos. "Todavia, a reinterpretação de atos individuais, para atribuir-lhes novos e diversos efeitos, encontra certas barreiras jurídicas (Walter Campaz, obra citada, pg. 64)". Portanto, e a conclusão é inafastável, não se pode, hoje, reinterpretar o ato praticado em anos anteriores, para julgá-lo ilegal. E sendo ele legal, legais são todos os consequentes, que tiveram, no ato controlado, seu suporte legal.

#### Indisponibilidade da competência

O segundo óbice, para que hoje sejam reapreciados os atos praticados e controlados no passado, diz respeito ao tempo das respectivas eficácias. Neste particular, os atos administrativos, ou têm eficácia continuada, ou têm eficácia instantânea. Os primeiros se projetam para o futuro, produzindo os efeitos próprios de forma permanente e contínua. Os segundos vivem a vida de um instante. Quando praticados, quando entram para o mundo jurídico, produzem desde logo todos os efeitos próprios da respectiva categoria do ato.

Ora, os atos de controle são atos de eficácia instantânea. A autoridade que os pratica, eis que titular da regra de competência, exaure seu poder no momento da edição do ato. Em outras palavras, e seguindo a doutrina do inolvidável Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios de Direito Administrativo, Ed. Forense, 1969, pag. 559, vol I), só pode rever o ato passado a autoridade que mantenha sua competência. Dizendo de outra forma, o ato passado só pode ser revisto pela autoridade que tiver, no momento, disponibilidade de competência. No mesmo sentido são as manifestações de Renato Alessi (La Revoca degli Atti Amministrativi. Ed. Dott. A. Giuffrè, Torino, 1956, pg. 83) e José Robim de An-



Andrade (A Revogação dos Actos Administrativos, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1969, pg. 70). Tais expoentes do Direito Administrativo, embora se refiram à revogação, firmam o princípio segundo o qual só se pode rever o ato administrativo praticado no passado quando a autoridade tiver disponibilidade atual da competência. E, no caso sob exame, o C. Tribunal, ao praticar seu ato de controle, nos anos anteriores, exauriu sua competência, não podendo mais reapreciar a legalidade do ato controlado no passado.

Processo 2172/82 - CP 17/82 - Regularização do Rio Guapeva

Os R. Auditores fizeram reparos quanto à legalidade do Aditamento ao contrato originário da licitação em referência. Consideraram, ainda, como "obra nova" o trecho correspondente ao aditamento.

Ponderáveis seriam as razões invocadas pelos ilustres auditores se nos abstraíssemos totalmente da realidade que a Administração enfrenta quando executa obras dessa natureza.

A regularização de um rio, obra que, por sinal, não traz dividendos políticos e, por isso, raramente é executada, produz interferências imprevisíveis. O solo encontrado nas escavações não é sempre o mesmo obtido nas perfurações que determinaram o projeto. Os deslizamentos ocorrem frequentemente, pondo em risco as margens e as propriedades vizinhas. As fundações revelam-se insuficientes. As redes de água, de esgoto, e, em alguns casos, a própria rede elétrica ou de telefone, são danificadas constantemente e precisam ser refeitas. O tempo é, além de tudo, o maior adversário: a chuva esporádica prejudica o que está pronto e coloca em risco a execução da obra no prazo fatal, antes da incidência das grandes chuvas. O fantasma das novas inundações está sempre presente e a pressão da população ribeirinha aumenta à medida que os fatos vão ocorrendo. É dentro desse quadro, em que não são permitidas à Administração vacilações de espécie alguma frente aos fatos novos, que se desenvolvem obras dessa natureza.

Especificamente com referência à obra de regularização do Rio Guapeva é preciso acrescentar que, atravessando região altamente povoada, esse rio vinha sendo responsável por verdadeiras catástrofes. Para enfrentar o problema, dentro dos minguados recursos do Município, foi a obra sendo executada por partes: primeiro as pontes foram demolidas e reconstruídas; depois, passou-se



às obras de contenção e regularização das margens. Estas foram sendo contratadas por trechos, de juzante a montante.

O trecho final, exatamente o contratado através da concorrência em exame, vinha sendo normalmente executado. Eis que um fato novo se apresenta: outra empreiteira, que executava o trecho imediatamente precedente, propôs rescisão do contrato. A Prefeitura viu-se obrigada a aceitar as razões da firma contratante principalmente pelo fato de que, não o fazendo, nada poderia garantir-lhe que as obras chegariam a bom termo, com todas as danosas consequências a que já aludimos.

Restava à Administração, nesse momento, uma única decisão a tomar: Tratando-se de continuação da mesma obra, de características idênticas, adjudicar a sua execução à mesma firma, que vinha tendo excelente desempenho no trecho final, fazendo-o através de aditamento ao contrato firmado. Na luta contra o tempo e objetivando concluir toda a obra dentro dos prazos fatais, não restou outra alternativa à Administração. Além de tudo, o preço justo da obra já estava assegurado através de procedimento regular. O interesse público estava defendido, até com economia, pois se uma nova firma fosse contratada, ao preço dos serviços acrescentar-se-ia o preço de um novo canteiro de obras, dispensável pela solução adotada. E, sobrepujando todos esses argumentos, afastados seriam os riscos de, não executando a tempo esse trecho, colocar em perigo tudo o que já havia sido executado, com prejuízos imensuráveis, para o Município e para a população.

Na realidade, ficou comprovado que a solução adotada foi a mais acertada: a obra foi concluída, a tempo e a hora, e, pela primeira vez na história de Jundiaí, e apesar da grande precipitação / pluviométrica ocorrida, não se registraram inundações ao longo do Rio Guapeva.

Por derradeiro, tratando-se de obra parcialmente financiada / pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo e por ela fiscalizada, submeteu-se a respectiva prestação de contas ao julgamento do E. Tribunal de Contas do Estado e, conforme comprovante anexo (Doc. nº 1), mereceu aprovação, comprovando a inexistência de qualquer irregularidade.

Processo 8560/82 - CP 41/82 - Obra de regularização do Rio Guapeva

Ratificamos, para o caso presente, as mesmas alegações feitas





no item anterior para comprovar a lisura do ato administrativo e a sua perfeita regularidade.

As quantidades físicas de realização de obras dessa natureza são estimativas, sujeitas a confirmação no decorrer da execução, através de acompanhamento por parte de engenheiros e técnicos especialmente designados pela Prefeitura.

O percentual de 25%, constante do contrato, tanto para além como para aquém do valor global, é a margem estabelecida entre-partes para que nenhuma delas seja prejudicada: a Prefeitura, pela paralização abrupta da obra ao atingir os 100% do valor e a firma empreiteira, para assegurar-se a execução do contrato, ao menos até o limite de 75% do seu valor, garantindo-lhe a remuneração dos investimentos e o retorno das aplicações. O ultrapasse / desse percentual, mantidos os mesmos preços do contrato, só não podem interessar à empreiteira, mas sempre é de interesse da Administração, notadamente se o seu objetivo é realmente concluir a obra.

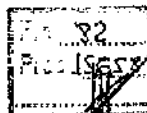
Não houve, portanto, nesse procedimento, qualquer irregularidade: fisicamente a obra é uma só; os preços, justos, foram regularmente aferidos em processo de licitação; a obra foi concluída, dentro do prazo que, para a Administração é fatal (antes da chegada das chuvas, que provocam inundações, prejuízos, insegurança e, às vezes, a perda lamentável de vidas humanas).

Processo 16.138/80 - CP 109/80 - Viaduto sobre o Rio Jundiá, na Avenida Itatiba

Trata-se de obra de grande envergadura. Foi necessária a demolição de uma ponte, no início da Estrada de Itatiba, única via de ligação com inúmeros municípios do chamado Circuito das Águas. / Criou-se um sistema alternativo de tráfego na região e iniciou-se a construção do Viaduto. Em obras dessa natureza, são inúmeras as interferências que surgem e nem sempre podem ser previstas: cabos telefônicos, redes de alta tensão, redes de água, de esgoto, etc.

O que mereceu reparos dos R. Auditores foi a assinatura de Termos de Aditamento, correspondendo a um total de 34,65% do valor original, ultrapassando os 25% inicialmente previstos.

A diferença indicada pelos R. Auditores, é ínfima, perfeitamente justificável em face do grande volume da obra e, ao contrário, representa margem absolutamente normal e aceitável. O que, smj, não seria normal e aceitável, era interromper-se a execução da obra,



ao se atingir o acréscimo de 25% ao valor inicial, abrir-se nova licitação (técnicamente impossível) e perder-se um tempo precioso, com custo maior conseqüente, até que o procedimento licitatório chegasse ao seu final, se chegasse. Justificamos a condicional "se chegasse": realmente, impossível é que outras firmas se interessassem em executar um "final de obra" e se o fizessem estaria criado um problema maior, o da diluição da responsabilidade técnica pela construção. O que ocorre em casos tais é que a própria firma seria a única licitante, com preços exageradamente maiores, que a Prefeitura seria obrigada a aceitar.

Não vislumbramos, pois, quaisquer irregularidades no procedimento adotado: os preços foram regularmente estabelecidos através da licitação própria; o interesse público foi defendido de todos os ângulos pelos quais se queira enfocar o problema: a obra foi entregue, completa, perfeita, garantindo absoluta segurança a todos os seus usuários e, ainda, propiciando a melhoria da vazão das águas do Rio Jundiá, pela demolição da ponte, ponto de estrangulamento das águas, um dos responsáveis pelos transbordamentos que freqüentemente ocorriam na região.

## II - Falta de processamento

As fls. 720/721, do relatório antes aludido, os R. Auditores relacionaram despesas várias que teriam ocorrido sem o procedimento licitatório exigido por lei.

No tocante ao item relativo a "Despesas sujeitas a convite", cumpre esclarecer que as aquisições de materiais ali mencionadas estavam, dado o respectivo valor, dispensadas de qualquer procedimento licitatório, em especial convite. Isto porque, na época dos fatos, estavam sendo aplicados na maioria dos Municípios, e em especial em Jundiá, os limites dos procedimentos licitatórios e dispensas fixados pela Lei Federal nº 6946, de 17/09/81, aplicabilidade dessa fundamentada na orientação do próprio Tribunal de Contas, conforme decidido no processo TC.5741-81, com publicação ocorrida no DOE, de 11/02/82, pág.16. Dessa forma, o Município de Jundiá houve por bem aplicar, automaticamente e conforme entendimento emanado desse E. Tribunal, os limites fixados em tal diploma legal. Só posteriormente, com a nova orientação ainda desse E. Tribunal é que se retornou aos antigos limites. Mas, foi ainda esse próprio /

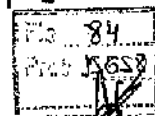


Egrégio Tribunal, na plenitude de sua composição, que, reconhecendo a complexidade da matéria e a necessidade de uma solução para as aquisições ocorridas no interregno da vigência da Lei nº... 6946/81 e a data da nova orientação a respeito da matéria, resolveu, no processo TC 3564/82/6, publicado no DOE, de 19/08/82, aceitar "como válida e legítima a utilização pelos órgãos da Administração pública, dos limites de licitação e de dispensa de certames fixados pela Lei Federal nº 6946/81", tendo por marco o período / compreendido desde a vigência da Lei Federal nº 6946/81 até a data da publicação do parecer nº TC-5745/81/11 no DOE, ou seja, em 15/07/82 (Doc. nº 2). E todas despesas relacionadas ficaram abaixo do limite legal a partir do qual se exige o procedimento licitatório. Note-se, ainda, que os R. Auditores, de forma "sui generis" promoveram a somatória de várias notas fiscais, de materiais diversos, para atingir um determinado montante. Por outro lado, inexistiu sequer fixação legal de prazo para a renovação de uma compra de material idêntico. As necessidades do serviço público indicam os materiais a serem adquiridos, podendo ocorrer compra do mesmo material, mas para repartição ou serviço diverso, até mesmo com poucos dias de diferença da primeira compra, sem que tal implique em burla do princípio da licitação. A simples soma de notas fiscais, de materiais diversos, mas oriundos de um mesmo fornecedor, também não pode ser erigida em desrespeito ao princípio legal da licitação, como pretendem os R. Auditores. Note-se, ainda, que várias das notas fiscais referidas têm datas diversas, tudo indicando que foram adquiridas de acordo com as necessidades / do serviço público. E o pequeno valor de tais aquisições demonstra a inexistência de qualquer burla.

No tocante à compra de sacos plásticos, indispensáveis à expedição de carnês de tributos, os inclusos documentos (Doc. nº 3) comprovam que os pedidos têm data diversa, tendo apenas ocorrido o faturamento num mesmo dia.

Já no tocante ao item "Despesas sujeitas a tomada de preços", há que se considerar, também, que os serviços de captura de animais ou o recolhimento de animais mortos não só eram indispensáveis à saúde pública, como também, pela sua peculiaridade, foram enquadrados nos contratos nºs 122/72 e 250/80, relativos, respectivamente, a varrição e limpeza de vias públicas e serviços diversos, com o pagamento feito segundo os preços "homens-hora" e "caminhões-hora" constantes dos referidos contratos. E tal situação vigeu desde...



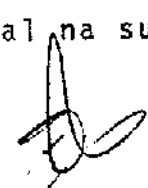


1972 até os dias atuais, sempre sofrendo o exame anual e consequente aprovação desse Colendo Tribunal, sem quaisquer restrições. Vale aqui a mesma tese antes defendida e relativa a impossibilidade legal da reinterpretação de atos administrativos e indisponibilidade da competência.

Prosseguindo, os R. Auditores, às fls. 722/725, do referido / relatório, dissertam sobre serviços técnicos especializados (CICA, SELECTRON e JOSÉ DIAS FERREIRA NETO), entendendo não ter se configurado com técnicos especializados os serviços contratados com / dispensa de licitação.

A princípio, com relação aos contratos firmados com as firmas CIA. INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS "CICA" e SELECTRON-SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA S/C, contratos esses que datam, respectivamente, dos anos de 1976 e 1975, há que se considerar o fato de que tais instrumentos já foram considerados regulares pelas auditorias anteriores e aprovados por esse mesmo Colendo Tribunal, / juntamente com as contas dos exercícios de 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981. Novamente, se aplica mão na luva, a tese antes referida e relativa à impossibilidade legal da reinterpretação de atos administrativos e indisponibilidade da competência.

Mas, um esclarecimento é ainda necessário: tando a CICA, através de seu Serviço de Processamento de Dados, como a SELECTRON são firmas de notória especialização, não só pelo sofisticado equipamento, mas também, pelo elevado nível técnico de seus analistas e programadores. Tais firmas foram contratadas para operar grandes sistemas em computador: IPTU, ISS, Taxa de Pavimentação e Controle de Receita e Despesa, que exigem alto grau de especialização. Ademais, para realização de novas licitações, anuais ou não, o Município / teria que arcar com novo ônus de desenvolvimento de programas para computador, uma vez que invariavelmente não existe compatibilidade técnica perfeita entre o sistema usado entre as firmas especializadas em serviços de computador, ou seja, o programa de uma geralmente não serve para outra. E a inovação de programas a cada exercício acarretaria um total tumulto no próprio serviço, sem qualquer benefício para o serviço público, principal interessado. Ademais, como bem salientou o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 3ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, / pág. 46 e 108, "A notória especialização é o reconhecimento público da alta capacidade profissional", ou ainda "a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor profissional na sua /



especialidade." E tais requisitos são facilmente encontrados nas firmas contratadas. Ademais, "Não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a lei. Por isso mesmo, há que ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional ou a empresa no campo de sua especialidade. Esse conceito se forma pelo bom desempenho do especialista ou da firma especializada em serviços anteriores..." E prossegue o renomado Mestre do Direito, afirmando "Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade." Tais requisitos subjetivos foram aferidos pela Municipalidade antes da contratação, conforme consta do processo administrativo que deu origem aos contratos antes referidos. Entenderam, contudo, os R. Auditores, que "existem um número considerável de empresas que executam tais serviços com alto padrão de eficiência". Não duvidamos, mas isto não afasta a notória especialização das contratadas, cuja capacidade e padrão de eficiência foram aferidos pela Municipalidade no momento oportuno. Atestam-no os documentos inclusos: quanto à CICA e à SELECTRON os documentos nºs 4 e 5, expedidos pela Sociedade dos Usuários de Computadores e Equipamentos Subsidiários de São Paulo (Sucesu), entidade de renome nacional no Setor da Informática, atestando a notória capacidade técnica das referidas empresas; quanto à Selectron, os documentos de nºs 6 a 11, referentes à prestação de serviços a diversas Prefeituras do Estado e comprovando a exação no cumprimento dessas tarefas.

Com relação à contratação do profissional JOSÉ DIAS FERREIRA NETO, não só servem as mesmas considerações anteriores, com relação à sua especialização, como também um ponto fundamental foi omitido pelos R. Auditores: a Municipalidade conta com um cadastro de profissionais, regularmente inscritos, para execução de serviços técnicos profissionais do ramo de engenharia. E a escolha do profissional obedeceu não só a tal cadastro, como também decorreu do fato de se tratar de execução de serviços em obras específicas: retificação, dragagem e revestimento dos rios Jundiá e Guapeva-- , que exigiam especialização do profissional. A contratação, pois, não só resultou em economia para o Município, como também houve perfeita exação no cumprimento da tarefa contratada. Note-se, ainda, que a legislação federal veda a realização de concorrência de preço quando se trata de trabalhos profissionais relativos a atividade técnica do engenheiro.



ITEM 11 - PESSOAL

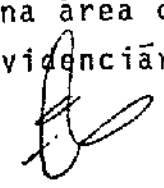
As fls. 726, do referido relatório, os R. Auditores consideraram irregular a situação de servidores admitidos, em comissão, pelo regime da CLT, para exercício da função de agentes fiscais, alegando infringência do art. 3º da Lei Federal nº 6185, de 11/12/74, assim como conflito com o art. 142, da Lei nº 5172/66 e propõem a regularização da situação.

Em princípio, cumpre salientar que a admissão de tais servidores, decorrente da necessidade dos serviços -- aperfeiçoamento da máquina de arrecadação municipal -- ocorreu no exercício de 1981. Assim, o ato administrativo ora inquinado de irregular já foi examinado por auditoria anterior, considerado regular e as contas do exercício de 1981 foram aprovadas por esse E. Tribunal. Novamente, por amor à síntese, invocamos a tese antes defendida da impossibilidade legal da reinterpretação de atos administrativos e indisponibilidade da competência.

Mas, mesmo assim, não ocorreu infringência de qualquer dispositivo legal, em especial os citados pela R. Auditoria.

A Carta Magna vigente, no seu art. 15, dispõe que a autonomia municipal é assegurada pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, em especial quanto à organização dos serviços públicos locais. E a Lei Orgânica dos Municípios, complementando a norma constitucional, enquadra como peculiar interesse do Município a organização do quadro e estabelecimento do regime de seus servidores (art. 3º, IV, Dec. Lei Complementar nº 9, de 31/12/69).

Definido tão importante ponto legal, constata-se competir ao Município a fixação do regime de seus servidores, vedado ao Estado ou a União qualquer interferência, por menor que seja. Ora, a Lei nº 6185, de 11/12/74, citada pelos R. Auditores é uma lei estritamente federal (aplicável unicamente à Administração Federal) e não lei nacional (só estas se aplicam a todos os Estados e Municípios). Aliás, já o próprio art. 1º de tal diploma legal deixa expressa tal aplicabilidade, ao dispor: "Os servidores públicos civis da Administração Federal Direta e Autárquica reger-se-ão...". Não há em tal diploma legal e nem poderia existir, qualquer referência a sua aplicabilidade aos Municípios. Ademais, o próprio art. 2º cita do pelos R. Auditores elucida tratar-se de "fiscalização de tributos federais e contribuições previdenciárias", sendo cristalino / ainda que o Município não exerce qualquer atividade na área de / fiscalização de tributos federais e contribuições previdenciárias.



Assim, não há como se pretender a aplicabilidade de tal diploma legal aos Municípios, sob pena de ferir-se sua autonomia assegurada pela Constituição Federal.

Já o art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66) invocado pelos R. Auditores, trata de matéria totalmente diversa, ou seja, da constituição do crédito tributário e consequente responsabilidade da autoridade administrativa competente, inexistindo qualquer vínculo com relação à situação funcional do servidor, celetista ou não.

Tanto o regime, como a forma de provimento escolhida estão / em perfeita consonância com a legislação vigente, inexistindo qualquer mácula em tais atos administrativos, aliás já aprovados anteriormente por esse Colendo Tribunal.

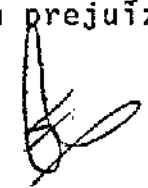
#### ITEM 12 - ADIANTAMENTOS

Finalmente, às fls. 728/731, os R. Auditores levantaram dúvidas sobre:

- a) Adiantamentos cuja prestação de contas foi efetuada fora do prazo de 60 dias.

Aquí cabe um esclarecimento inicial. Nos idos de 1977, ao tomar posse a Administração que respondeu pelo destino do Município até janeiro/83, constatou-se que era costume o importe relativo aos adiantamentos permanecer em conta particular do funcionário responsável. Imediatamente, adotaram-se novas diretrizes, exigindo-se, já a partir de 1º de fevereiro de 1977, que os importes relativos aos adiantamentos fossem depositados em nome da respectiva Secretaria, em estabelecimentos bancários oficiais. E assim perdurou até o final da Administração. Em 1979, para fins de regulamentação interna, foram expedidas diretrizes relativas ao adiantamento, sua aplicabilidade e prazo de validade, diretrizes essas tidas como normas administrativas estritamente internas.

Nem sempre os atrasos alegados pela R. Auditoria chegaram a ocorrer. E se ocorreram, foram aceitos pela Administração, em razão das dificuldades decorrentes do acúmulo de serviços na Divisão de Contabilidade, que analisava a prestação de contas antes de exigir o recolhimento do saldo não utilizado. O saldo só era devolvido após exame da prestação de contas, eis que poderia ocorrer diferenças ou rejeição das contas. De qualquer forma, nenhum prejuízo



ocorreu para a Prefeitura, principalmente considerando-se que o numerário era sempre mantido em conta vinculada em banco oficial e os cheques emitidos eram sempre nominais. Por tais motivos, / não se chegou a aplicar qualquer medida corretiva. E estas nem cabiam, pois não ocorreu qualquer ato irregular. Ao contrário, tais contas foram consideradas conformes e aprovadas pela Administração, sem quaisquer restrições.

A título elucidativo, no caso das prestações de contas da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, fls. 730, do relatório, esclarecemos:

Processo 21914/82 - o empenho é de 07/01/82 e a prestação de contas foi efetuada em 12/03/82, só vindo a ser aprovada em 30/04/82 e a devolução efetuada em 13/05/82. A demora ocorreu na Divisão / de Contabilidade, órgão ao qual competia não só examinar/aprovar as contas, como também expedir a guia de recolhimento.

Processo 15428/82 - o empenho é de 26/08/82, sendo certo que em 01/10/82 ocorreu um pedido de complementação, só empenhado em ... 13/10/82. A prestação de contas foi efetuada em 12/11/82, pois em tais casos era norma adotar-se a data do pedido de complementação como ponto de partida para decurso do prazo de prestação das contas. A aprovação ocorreu em 30/11/82 e a devolução em 01/12/82, / também por demora havida na Divisão de Contabilidade, pelos mesmos motivos antes aludidos.

Processo 19362/82 - empenho data de 05/11/82 e a prestação de contas ocorreu em 10/01/83. Como era final de ano, não foi possível / efetuar-se a prestação de contas em 31/12/82. Mas, houve autorização verbal para prorrogação do prazo e a prestação veio a ocorrer em 10/01/83 e a devolução em 28/01/83. Novamente, o atraso ocorreu na Divisão de Contabilidade, a qual sempre encontrou dificuldades em face ao escasso número de servidores e o acúmulo de serviço sempre existente. Os extratos bancários da conta da SNIJ ora oferecidos, comprovam a regularidade de situação (Doc. nº 12).

O mesmo ocorreu com relação às demais contas, inexistindo portanto qualquer irregularidade.

b) Aquisições realizadas sem licitação, através de adiantamentos:

As despesas anotadas pelos R. Auditores são as mais diversas possíveis e todas estão relacionadas com os jogos regionais realizados na cidade de Itapira. O transporte de atletas, através de



micro ônibus da Empresa Vanini de Transportes Ltda. era necessário e dependia exclusivamente do desenvolvimento dos próprios jogos e classificação ou não das equipes que representavam Jundiaí. E muito embora as notas fiscais tenham sido extraídas num único dia, os demonstrativos de despesas anexos à prestação de contas comprovam que as viagens ocorreram em dias diversos. Ademais, tais despesas foram realizadas no período de vigência da pré falada / lei federal nº 6946/81, cuja regularidade foi reconhecida pelo próprio Tribunal. Já os materiais adquiridos de "Ao Esporte Jundiaense" são os mais diversos possíveis: jogos de camisas, bolas de tênis e camisas para tênis, tudo em montante inferior ao limite legal. A somatória das notas fiscais ocorreu por conta dos R. Auditores, sem qualquer explicitação.

O mesmo se diga com relação às compras efetuadas e constantes do processo nº 15121/82.

Os Jogos Esportivos, a que Jundiaí comparece, diga-se, não / por espírito de competição, mas dentro dos mais sagrados princípios de confraternização esportiva, apresentam sempre problemas imprevisíveis: formada a Delegação, geralmente de 200 a 250 pessoas, constata-se a falta de materiais para esta ou aquela equipe, a necessidade de transporte, a manutenção da cozinha, a conveniência de alojamentos condignos. Como se podem prever e adquirir todos os bens necessários se, à medida que as equipes vão sendo eliminadas, elas retornam às suas cidades, evitando despesas desnecessárias? Contudo, as despesas não são feitas indiscriminadamente: paga-se o preço justo, há controle e há critério. Provam-no que, para uma delegação numerosa, as despesas totais são moderadas, garantindo, apenas, a permanência na cidade-sede em condições dignas de uma representação oficial, de jovens esportistas que elevam o nome de sua cidade.

#### C O N C L U S ã O

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Fartamente demonstrado ficou que, em nenhum dos itens apontados pela R. Auditoria, houve as supostas irregularidades.

Antes, provou-se, à sociedade, ter a Administração pautado suas decisões sempre intransigentemente defendendo o inte-



resse público, a lisura administrativa, o respeito à lei e o cumprimento das Instruções emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Em 407 licitações, 4 apenas sofreram reparos, / através da R. Auditoria, aos quais seguramente oferecemos os esclarecimentos complementares, talvez não encontrados nas páginas frias dos processos licitatórios, mas que emergem das realizações que originaram, todas elas voltadas para o mais legítimo interesse público, ensejando a execução de obras de grande envergadura e de grande conteúdo social.

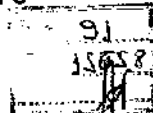
Mesmo nos demais itens abordados pela R. Auditoria jamais a Administração se furtou ao cumprimento das leis e nunca se esquivou na adoção dos mais corretos princípios que devem nortear a ação pública. "En passant", citamos o cancelamento de empenhos, que mereceu alusão dos R. Auditores. Foram feitos obedecendo rigorosamente o que dispõe o decreto-lei federal nº 1815/80, jamais de forma indiscriminada, tendo sido cada caso analisado exaustivamente. A medida, portanto, não poderia ter provocado distorção significativa no resultado econômico-financeiro do exercício, pois foi praticada por expressa determinação legal.

O próprio relatório da douta Auditoria demonstra cabalmente a lisura com que se administrou a cidade, e uma cidade do porte de Jundiaí, com as dificuldades próprias dos tempos difíceis. Esse relatório aponta como inteiramente regulares e perfeitas as contas referentes aos seguintes setores:

- Tesouraria,
- Almoxarifado,
- Receita,
- Dívida Ativa,
- Documentação,
- Contabilidade,
- Balanços,
- Aplicação no Ensino de 1º Grau,
- Subsídios e Verba de Representação,
- Encargos Sociais.

E essa regularidade, é necessário lembrar-se, foi assegurada em condições adversas, com um reduzido quadro de pessoal, eis que a situação em que a Administração assumiu em 1977 o governo do Município, de verdadeira insolvência, decorrente do elevado endi





endividamento ocorrido anteriormente, com sacrifício e esforço inauditos impôs um fortíssimo programa de contenção de despesas, atingindo diretamente as referentes ao pessoal administrativo. Comprova-se o fato de ter deixado a Prefeitura em 31/01/83 com um dos menores índices de comprometimento de seu orçamento com despesas de pessoal: com apenas 1.300 servidores, absorvendo tão somente 33% do orçamento.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Durante 11 anos estivemos à testa do Executivo Municipal de nossa cidade. Durante esse largo período, sempre tivemos nossas contas aprovadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado e pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (fundos federais).

Acompanhamos "pari passu" o aperfeiçoamento desses órgãos na busca de seus elevados objetivos, o de assegurar a exatidão no cumprimento dos deveres impostos àqueles que tratam da coisa pública. Aplaudimos a ação patriótica e moralizadora empreendida pelos seus ilustres e respeitáveis membros.

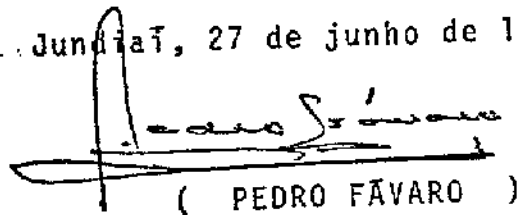
É com absoluta certeza de termos cumprido o nosso dever dentro das normas rígidas que sempre nos impusemos, de intransegente defesa da moralidade administrativa, que entregamos a Vossa Excelência estas razões referentes às contas do Município de Jundiá do exercício de 1982.

Resta-nos aguardar serenamente o julgamento de Vossa Excelência e de seus dignos Pares.

Fazemo-lo com a convicção plena de que, mais uma vez e sempre, se fará

J U S T I Ç A.

Jundiá, 27 de junho de 1983.

  
( PEDRO FÁVARO )





Em 25 de setembro de 1984.

CONVOCAÇÃO

Convoco todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento para reunião no dia 27 p.f., às 10:00h, na Câmara Municipal, para tratar do parecer desta Comissão sobre as contas municipais de 1982.

*[Signature]*  
LAZARO ROSA

Presidente da CFO

membros: A.C. Pereira Neto  
J. A. Marcussi  
F. J. Carbonari  
R. Giarolla

\*



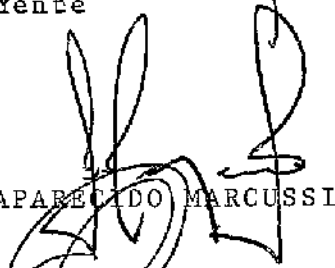
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata da reunião de 27-9-84 sobre as contas municipais de 1982.

Em vinte e sete de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, às dez horas e quinze minutos, na sala de comissões, conforme convocação, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento para tratar do parecer sobre as contas municipais de 1982, presente o presidente LÁZARO ROSA e os membros ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, ROLANDO GIAROLLA, ausente justificadamente o membro FRANCISCO JOSÉ CARBONARI. Abertos os trabalhos, a Comissão discutiu e examinou detalhadamente as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito PEDRO FÁVARO ao Tribunal de Contas. Em seguida, a Comissão designou o membro JOSÉ APARECIDO MARCUSSI para preparar um parecer preliminar sobre as contas e apresentá-lo na próxima reunião da Comissão, em primeiro de outubro p.f., quando se definirá o parecer final da Comissão. Nada mais foi tratado, encerrando-se estes trabalhos às doze horas e quinze minutos.....

  
LÁZARO ROSA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

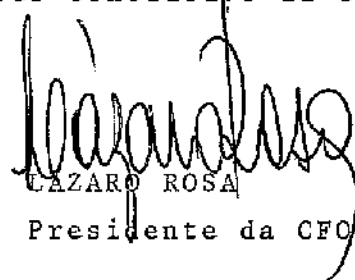
  
ROLANDO GIAROLLA



Em 2 de outubro de 1984.

Convocação

Convoco os membros da Comissão de Finanças e Orçamento para reunião em 4-10-1984, às 9:00 horas, na Câmara Municipal, para tratar do parecer conclusivo da CFO sobre as contas municipais de 1982.

  
LAZARO ROSA  
Presidente da CFO

membros: A.C. PEREIRA NETO  
J.A. MARCUSSI  
F.J. CARBONARI  
R. GIAROLLA

\*

az

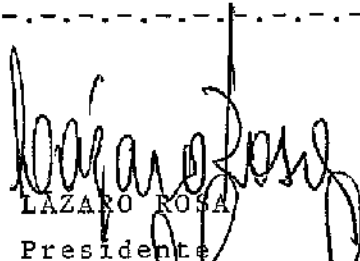
215 x 315 mm



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

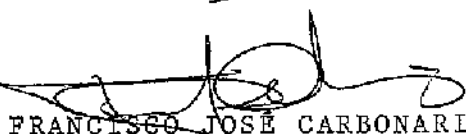
Ata da reunião de 4-10-84 sobre as contas municipais de 1982.

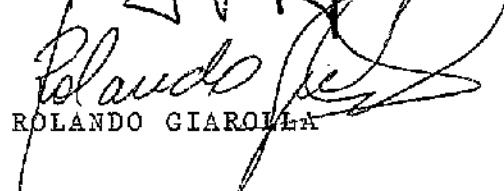
Em quatro de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro, às nove horas e quinze minutos, na sala de comissões, conforme convocação, reuniu-se esta Comissão para tratar do parecer sobre as contas municipais de 1982, presentes o presidente LÁZARO ROSA e todos os membros, a saber, ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, FRANCISCO JOSÉ CARBONARI e ROLANDO GIAROLLA. - Abertos os trabalhos, e usando da palavra os presentes, prosseguiu-se a discussão da matéria, acordando-se em que o parecer final fosse elaborado pelo presidente da Comissão com a colaboração do membro JOSÉ APARECIDO MARCUSSI. Concluídos detalhadamente os estudos sobre a matéria, foram afinal definidos e aprovados os termos do parecer, por unanimidade, pela aprovação das contas de 1982 da Mesa da Câmara Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, e pela rejeição das contas do mesmo exercício da Prefeitura Municipal, encarregando-se a Secretaria da Casa de providenciar a transcrição do parecer, encerrando-se em seguida os trabalhos às onze horas e vinte minutos.-----

  
LAZARO ROSA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
ROLANDO GIAROLLA

\*

az



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 15.658

Contas municipais do exercício de 1982 (processo TC-1966/83 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

PARECER 1.628

Ao julgamento da Câmara Municipal submetem-se, nos termos constitucionais e legais, as contas do exercício de 1982 da Prefeitura Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Edilidade, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, apresentar parecer e projeto de decreto legislativo no mesmo sentido.

Do órgão de auditoria do Tribunal de Contas a matéria recebeu, em síntese, as seguintes conclusões, respectivamente:

1. Mesa da Câmara Municipal

Contas regulares, com observação sobre dispensa de convites e tomadas de preços e sobre existência de servidores trabalhistas (fls. 742/743).

2. Faculdade de Medicina de Jundiaí

Contas regulares (fls. 740/741).

3. Departamento de Águas e Esgotos

Contas regulares, com recomendação sobre cadastramento de bens imóveis e inscrição de créditos na dívida ativa (fls. 734/736).

4. Escola Superior de Educação Física de Jundiaí

Contas regulares, com recomendação sobre numeração de bens móveis e registro da dívida ativa e observação sobre convites (fls. 737/739).

\*





(Parecer CFO 1628, fls. 2)

5. Prefeitura Municipal

- a) - Contrato 122/72 - 14-9-72 - Limpar Serviços Gerais S.C. Ltda. - limpeza e varrição de vias públicas - vigência por 5 anos: vencimento em 13-9-77, admitida renovação por igual prazo.

Suas três prorrogações (para 14-9-82, 30-11-82 e 9-12-82 contrariam a Lei estadual 89/72, art. 42, que limita a 5 anos a vigência máxima dos contratos por ela regidos. Embora assinada antes do advento dessa lei, o contrato nela deveria ter-se enquadrado já na primeira prorrogação, o que não ocorreu, razão por que as despesas do exercício de 1982 decorrentes - desse contrato não têm amparo legal (fls. 715/716).

- b) - Contrato 46/82 - 18-3-82 - Construtora Tardelli S.A. - / obras e serviços de regularização de trecho do rio Guapeva e obras complementares.

O aditamento 1/82, refere-se a trecho de obra que não corresponde àquele objeto da licitação, caracterizando obra nova, executada pois sem licitação e contra o Decreto-Lei federal 200/67, art. 126. Além disso, esse aditamento 1/82 mais o aditamento 2/82 perfizeram total de 79,61% aditado ao valor original do contrato, excedendo o máximo de 25% previsto na Lei estadual 89/72, art. 48, § 1º (fls. 716/718).

- c) - Contrato 120/82 - 28-6-82 - Jofege Pavimentação e Construção Ltda. - conclusão de trecho do canal do rio Guapeva e pavimentação da via marginal.

O aditamento 1/82 acrescentou 63,39% ao valor original, excedendo o teto de 25% previsto na Lei estadual 89/72 (fls. 718/719).

- d) - Contrato 293/80 - 29-10-80 - Construtora Tardelli S.A. - construção de viaduto e marginais do rio Jundiaí.

O primeiro, o segundo e o terceiro aditamentos referem-se, - respectivamente, a 21,70%, 1,78% e 11,17% do valor original, totalizando 34,65% - percentual que excedeu o teto de 25% da Lei estadual 89/72 (fls. 719/720).

- e) - Falta de licitação

As despesas relativas às notas fiscais relacionadas às fls. 720/721 exigiam licitação (convite e tomada de preços), não realizada, o que contrariou o Decreto-Lei federal 200/67, art. 126.

- f) - Falta de licitação

Contratos 59/76 e 32/80 - Cia. Industrial de Conservas Alimentícias - computação eletrônica para controle do ISS e IPTU.



(Parecer CFO 1628, fls. 3)

Foi dispensada a licitação a pretexto de se tratar de serviços técnicos profissionais especializados de que trata o Decreto-Lei federal 200/67, art. 126, § 2º, "d", os quais podem assim não se configurar, uma vez que há número considerável de outras empresas que executam com alto padrão os serviços contratados mas que foram aliçadas previamente do processo. (fls. 722/723).

g) - Falta de licitação.

Contratos 122/75, 90/76, 113/79, 7/80 e 181/81 - Selectron Serviços de Computação Eletrônica S.C. - processamento de dados para emissão de notificação do IPTU e taxas e inscrição em dívida ativa e controle de empenho e arrecadação.

Foi dispensada a licitação sob o mesmo infundado pretexto - do item anterior. (fl. 724).

h) - Falta de licitação

Contratos 70/82 e 206/82 - Eng. Agrim. José Dias Ferreira Neto - serviços de topografia e acompanhamento de obras.

Também foi dispensada a licitação a pretexto da "notória especialização" de que trata a mesma norma federal, justificção que não procede e não se justifica, por razões de mesma ordem das assinaladas nos dois itens anteriores. (fl. 725).

i) - Regime ilegal de agentes fiscais: a contratação de agentes fiscais pelo regime trabalhista contraria a Lei fed. 6.185/74, que exige servidor regido por estatuto próprio para exercício da fiscalização tributária. (fls. 726/728), e o Cód. Trib. Nac., que reserva atividades de lançamento à autoridade administrativa.

j) - Adiantamentos - prazo de prestação de contas vencido em relação a adiantamentos de responsabilidade de Duílio Lenhaioli, ex-Secretário de Educação, Renê Ferrarri, ex-Secretário de - Negócios Internos e Jurídicos, contrariando prazo estipulado no Decreto municipal 4.592/78. (fls. 728/730). Constatase, ainda, em relação a Natanael Silva Júnior, ex-Coordenador da CREM, e ao mesmo Duílio Lenhaioli, além da inobservância desse prazo, falta de licitação (convite) em casos - exigidos por norma federal. (fls. 730/731).

l) - Cancelamento de empenhos: recomendação sobre enquadramento de cada caso nas normas pertinentes. (fls. 725/726).

Com essas constatações, o órgão de auditoria do Tribunal concluiu por não estarem regulares as contas da Prefeitura Municipal.



(Parecer CFO 1628, - fls. 4)

O ex-Presidente da Câmara Municipal responsável pelas contas da Mesa do exercício de 1982 esclareceu ao Tribunal de Contas, a propósito das observações do órgão de auditoria, que a dispensa de convites e tomadas de preços fez-se regularmente, de conformidade com a Lei federal 6.946/81, e que os servidores trabalhistas admitidos em 1982 o foram mediante concurso e tendo-se em vista precedentes não censurados pelo Tribunal. (fls. 797/798).

Por sua vez, o ex-Prefeito Municipal responsável pelas contas do Executivo de 1982 apresentou (fls. 749/766) ao Tribunal a seguinte defesa, em síntese, relativamente às restrições apontadas nas letras de fls. 2 e 3 do presente parecer:

- a) Cinco motivos fundamentaram as prorrogações:
- 1- o contrato é anterior à Lei estadual 89/72, que não o atingiu por força do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito;
  - 2- a primeira prorrogação estava prevista no contrato original (condição reconhecidamente válida em direito administrativo);
  - 3- as demais prorrogações (num total de 86 dias) decorreram da impossibilidade de se interromper o serviço, de evidente necessidade pública, enquanto se processasse a nova licitação;
  - 4- se o Tribunal nas épocas próprias não se opôs ao contrato e à sua primeira prorrogação, esta postura assume presunção de legalidade, sendo juridicamente inadmissível reinterpretação-la, especialmente após produzidos efeitos jurídicos;
  - 5- ao praticar esse ato de controle em época passada, o Tribunal exauriu sua competência, não podendo mais reapreciar a legalidade de ato controlado no passado, eis que o ato de controle tem eficácia instantânea.
- b) A empreiteira inicialmente responsável pelo trecho da obra objeto do aditamento 1/82 propôs rescisão do contrato e a Prefeitura viu-se forçada a aceitar, principalmente pelo fato de que, se não o fizesse, nada garantiria o bom termo da obra global. O interesse público recomendava o aditamento, porque se tratava de continuação da mesma obra, porque a empresa vinha tendo excelente desempenho, porque o preço justo estava assegurado por procedimento regular, porque se evitaria novo canteiro de obras e porque urgia concluir toda a obra nos prazos fatais, a bem da população ribeirinha.
- c) Mesmas razões do item anterior relativamente ao fato de que os preços foram justos, aferidos em processo regular, tendo a Administração mantido o interesse maior (concluir as obras, apesar das emergências), além do que se tratou de complementação de obra.

\*



(parecer CFO 1628, fls. 5)

- d) A diferença indicada é ínfima, justificável diante do volume da obra, além do que seria inaceitável interrompê-la e inviável abrir-se nova licitação. Os preços foram justos e regularmente apurados; a diferença corresponde a mera complementação de obra.
- e) A dispensa de convite baseou-se na Lei federal 6.946/81, aplicada conforme entendimentos do próprio Tribunal havidos na época. A dispensa de tomada de preços deveu-se a que os serviços (captura e recolhimento de animais) foram enquadrados em contratos regulares de varrição de vias públicas e serviços diversos, situação que, sem restrições do Tribunal, vigora deste antes da presente impugnação.
- f/g) Os contratos ora impugnados não mereceram restrição do Tribunal na época própria, razão porque não cabe a restrição atual à vista de não poder o Tribunal reinterpretar atos de controle passados e de já ter exaurido sua competência para controle desses atos. Ademais, a alegação de auditoria de que há outras empresas de mesmo padrão de eficiência não afasta a especialização das contratadas, e a exigida licitação imporá novo ônus para compatibilização de programas de computação.
- h) Servem as mesmas razões do item anterior, além do que o nome do contratado consta de cadastro específico da Prefeitura e de que a lei federal veda concorrência de preço para serviços técnicos de engenheiro.
- i) Além do fato de que a admissão dos agentes fiscais se deu no exercício de 1981, já examinado pelo Tribunal sem restrições, descabido agora seu reexame -, a lei na qual se baseou a impugnação é lei federal, relacionada com tributos federais e não com município nem com tributos municipais, sendo portanto lei aplicável à União. Descabida também a referência ao Código Tributário Nacional, porque se trata aqui de situação funcional, não de constituição de crédito tributário.
- j) Em relação aos alegados atrasos na prestação de contas de adiantamentos, se ocorreram, foram aceitos pela Administração em razão do acúmulo de serviços na Divisão de Contabilidade, cuja regra era analisar a prestação de contas antes de exigir o recolhimento do saldo não utilizado. Em relação a falta de convite, as despesas realizaram-se na vigência da Lei federal 6.946/81, referida na letra e acima.

Por outro lado, constatamos ainda por nossa parte as duas seguintes ilegalidades nas contas da Prefeitura:

- I- Contrato 223/82 - 9-12-82 - Limpar Engenharia S.A. - varrição de vias e logradouros públicos - vigência por 5 anos - prorrogável por igual período. (fls. 113/116);

Este contrato contraria a Lei estadual 89/72, art. 42 (que limita a 5 anos o prazo máximo de vigência dos contratos), ao prever prorrogação além desse prazo.



(Parecer CFO 1628 fls. 6)

II- As despesas com pessoal em 1982 decorrentes dos decretos criando funções sob o regime trabalhista e dando disposições salariais correlatas, de que são exemplos os Decretos 6.069/81, 6.155/82, 6.169/82, 6.377/82, 5.768/81, 6.132/82.

Tais decretos são de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que a criação de função trabalhista e a fixação do salário respectivo dependem de lei, por força do que dispõe a Constituição da República, art. 57, II, c/c Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 19, nº 2.

Diante do exposto, este relator considera:

- Regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal, acatando porém a recomendação do Tribunal de Contas relativa a servidores trabalhistas;

- Regulares as contas da Faculdade de Medicina de Jundiaí;

- Regulares as contas do Departamento de Águas e Esgotos, acatando porém a recomendação do Tribunal sobre cadastramento de bens imóveis e inscrição de créditos na dívida ativa;

- Regulares as contas da Escola Superior de Educação Física, acatando porém a recomendação do Tribunal sobre numeração de bens móveis e registro da dívida ativa e a observação sobre convites;

- Procedentes as alegações do ex-Prefeito Municipal responsável pelas contas de 1982 relativamente às letras e, h, i e j; inaceitáveis, porém, alegações das letras a, b, c, d, f e g, aquelas e estas contidas nas fls. 4 e 5 do presente parecer; ilegal o contrato 223/82 e inconstitucionais e ilegais as despesas decorrentes de decretos que dispuseram sobre criação de funções trabalhistas e seus salários; irregulares, pois, as contas da Prefeitura Municipal.

Concluimos, portanto, pela aprovação das contas do exercício de 1982 da Mesa da Câmara Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos e



(Parecer CFO 1628, fls. 7)

da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, e pela rejeição das contas do exercício de 1982 da Prefeitura Municipal, juntando, na forma regimental, o competente projeto de decreto legislativo em igual sentido.

Sala das comissões, 8-10-1984.

Aprovado em 8-10-1984

LAZARO ROSA

Presidente e relator.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

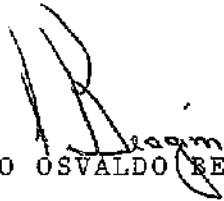
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

ROLANDO GIAROLLA



proc. 15.658

Apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo regimental, o Parecer 1.628 e o Projeto de decreto legislativo 337, incluía-se este na ordem do dia, nos termos do Regimento Interno, art. 225, passando a instruí-lo copiando of. GCM-1 e do Parecer TC-1966-83 do Tribunal de Contas, da publicação deste e do Parecer 1.628 inicialmente referido, apensando-se-lhe os autos do processo TC-1966/83 do Tribunal e deste processo 15.658.-

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM  
Presidente  
9-10-84